

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**SAULO COSTA PEREIRA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA:  
DESENVOLVIMENTO PRETORIANO E DOUTRINÁRIO DE UMA  
TEORIA SEM DISPOSITIVO LEGAL NO CÓDIGO CIVIL**

FLORIANÓPOLIS

2015

**SAULO COSTA PEREIRA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA:  
DESENVOLVIMENTO PRETORIANO E DOUTRINÁRIO DE UMA  
TEORIA SEM DISPOSITIVO LEGAL NO CÓDIGO CIVIL**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito junto à Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva

Florianópolis

2015



**Universidade Federal de Santa Catarina**

**Centro de Ciências Jurídicas**

**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**

**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): **Saulo Costa Pereira**

RG:

CPF:

Matrícula: **10202329**

Título do TCC: **Responsabilidade civil pelo fato da coisa: desenvolvimento pretoriano e doutrinário de uma teoria sem dispositivo legal no código civil**

Orientador(a): **Rafael Peteffi da Silva**

Eu, **Saulo Costa Pereira**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 8 de Julho de 2015

  
Saulo Costa Pereira



**Universidade Federal de Santa Catarina**

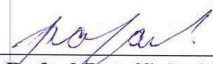
**Centro de Ciências Jurídicas**

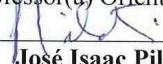
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

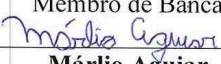
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**Responsabilidade civil pelo fato da coisa: desenvolvimento pretoriano e doutrinário de uma teoria sem dispositivo legal no código civil**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Saulo Costa Pereira**, defendido em **08/07/2015** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 8 de Julho de 2015

  
\_\_\_\_\_  
**Rafael Peteffi da Silva**  
Professor(a) Orientador(a)

  
\_\_\_\_\_  
**José Isaac Pilati**  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Márlio Aguiar**  
Membro de Banca

*Dedico a presente Monografia à minha  
mãe, Luiza, "in memoriam".*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por toda a saúde e sabedoria com que me agraciou ao longo de minha vida.

Agradeço à minha falecida mãe, Luiza, que muito cedo me deixou, mas, nos 15 (quinze) anos em que esteve comigo, de extrema presença, teve sempre enorme atenção e carinho, ensinando-me muito do que é necessário para ter uma vida digna e honesta.

Agradeço à minha avó Izabel e ao meu falecido avô Antenor, por toda a alegria que me proporcionaram e pelos ótimos momentos de convivência.

Agradeço ao meu pai, à avó Lita, ao avô Tônico, aos irmãos, aos tios, aos primos e aos amigos, cada qual com sua parcela de importância, todas relevantes.

Agradeço aos meus ex e atuais colegas de estágio, com quem muito aprendi ao longo destes 5 (cinco) anos de faculdade, os quais foram fundamentais para a aquisição do conhecimento jurídico que hoje detenho, em especial ao Juiz de Direito Luiz Cláudio Broering e ao Rafael, seu assessor jurídico, que foram meus primeiros chefes; ao Desembargador Carlos Prudêncio e seus assessores jurídicos; ao Prof. Msc. Marcus Vinícius Motter Borges, excelente professor desta Universidade, com quem tive a oportunidade de aprender a teoria em sala-de-aula e a prática em escritório de advocacia, juntamente com os ótimos advogados Diogo e Eduardo; e ao Procurador do Estado Fernando Mangrich Ferreira, meu atual chefe, e à sua assistente jurídica Celice.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva, com quem tive a honra de ter excelentes aulas durante 2 (dois) semestres no decorrer da Graduação, pela atenção e compreensão despendidas ao longo da elaboração da presente Monografia.

Por fim, mas não menos importante – muito pelo contrário –, agradeço à minha namorada, Luiza, a qual está ao meu lado há 5 (cinco) anos e me acompanhou durante toda a faculdade, por toda a companhia, carinho, atenção, amor e amizade, em especial pela compreensão pelo tempo despendido com os estudos e com a elaboração da presente Monografia.

*“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que se alinhar com os pobres de espírito, que nem gozam muito e nem sofrem muito, porque vivem em uma penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.”*  
*(Theodore Roosevelt)*

## RESUMO

A presente Monografia visa analisar a Teoria da Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa – a qual tem cabimento quando o dano não advém diretamente da conduta de uma pessoa, mas sim de fato oriundo de uma coisa inanimada –, especificamente o seu desenvolvimento pretoriano e doutrinário. Faz-se, inicialmente, uma abordagem histórica no tocante à origem da referida teoria, no início no Direito romano e, posteriormente e principalmente, no Direito Civil francês do final do século XIX em diante, bem como se explora a forma pela qual a jurisprudência francesa a desenvolveu. Ato contínuo, explana-se como foi a recepção da teoria pelo Direito pátrio e os mecanismos utilizados para tanto, mormente a analogia e o direito comparado (especificamente com o Direito Civil francês). Em seguida, explicam-se quais são os critérios a serem adotados para se auferir quem é o responsável pelo fato da coisa – mormente o estabelecimento do possuidor direto – e, como último aspecto teórico, busca-se esclarecer o debate que há sobre a natureza da responsabilidade civil pelo fato da coisa, no sentido de consubstanciar-se como subjetiva ou objetiva, apontando-se esta como a mais adequada. Já o segundo objetivo versa a respeito dos aspectos práticos da teoria, analisando-se casos hipotéticos de possível aplicação da mesma. Inicialmente, aborda-se a hipótese de dano oriundo de veículo dirigido pela pessoa que o furtou ou o roubou, na qual o proprietário, excepcionalmente, pode responder, desde que sua conduta quando da perda da posse direta tenha sido extremamente grave, ao ponto de classificar-se como causa concorrente para o dano. Após, analisa-se a situação de dano causado por automóvel objeto de comodato enquanto dirigido pelo comodatário, na qual o comodante sempre responde. Ato contínuo, estuda-se o caso de dano causado por carro alugado junto a pessoa jurídica especializada em tal atividade, na qual a mesma sempre responde. Por fim, aborda-se a hipótese de dano causado pelo adquirente de veículo, mas sem que tenha sido efetuada a transferência do registro existente junto ao órgão de trânsito competente, qual seja, o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), situação em que o antigo proprietário não responde, desde que comprove a transferência da propriedade por meio da tradição e, assim, derrua a presunção relativa (*juris tantum*) de propriedade constante do aludido registro administrativo.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa. Guardiã intelectual. Responsabilidade objetiva. Acidentes automobilísticos.



## ABSTRACT

The present Monograph aims to analyze Civil Liability Theory for Thing Fact – which applies when the damage does not result directly from the conduct of the individual, but from the fact originated by an inanimate thing –, specifically on what concerns both its praetorian and doctrinal development. Initially, the work focuses on an analysis of the theoretical aspects of the referred legal institution, from Roman Law to French Civil Law at the 18<sup>th</sup> Century. The approach also explores the origins on the domain of French jurisprudence and, in sequence, undertakes an explanation on its reception by Brazilian law and the mechanisms used on that regards, most importantly analogy and comparative law – especially towards French Civil Law. Subsequently, the criteria adopted to determine who is responsible for thing fact – the establishment of the rightfully possessor - is explained and, as the last theoretical aspect, the work seeks to shine a light on the debate around the nature of civil liability for thing fact, so whether it is subjective or strict, arguing the last one as more adequate. The second objective focuses on the practical aspects of the theory, analyzing hypothetic cases of its possible application. Initially, the hypothesis of damage originated from a vehicle driven by the person who has stolen it, in which the owner can be held liable in the exceptional circumstance of when his conduct on the occasion of the loss of possession of the thing has been so extremely grave that it acts as a converging cause to the damage. Next, a vehicle under a commodate contract, driven by the contracting party, causes the situation of damage, in which the contracting party is always held liable. Subsequently, the case of damage caused by a vehicle rented at a specialized company, which will invariably be held liable. Lastly, the hypothesis of damage caused by the acquirer of a vehicle, only that the transfer has not yet been registered before the competent public organ – specifically, in Brazil, the *Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)*, whose translation is State Traffic Department –, situation where the previous owner is not held liable if he is able to prove the transfer of ownership by means of tradition, resulting on the defeat of the rebuttable presumption (*juris tantum*) of ownership of the referred administrative registration.

**Keywords:** Civil Law. Civil Liability. Civil Liability for Thing Fact. Guardian. Intellectual guardian. Strict liability. Automobile accidents.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC - apelação cível  
Ag - agravo (de instrumento)  
AgRg - agravo regimental  
AI - agravo de instrumento  
art(s). - artigo(s)  
BA - Bahia  
CC - Código Civil  
CC/02 - Código Civil de 2002  
CC/16 - Código Civil de 1916  
CNH - Carteira Nacional de Habilitação  
CTB - Código de Trânsito Brasileiro  
Des<sup>(a)</sup>. - Desembargador(a)  
DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito  
DF - Distrito Federal  
ed. - edição  
EI - embargos infringentes  
j. - julgado  
Min<sup>(a)</sup>. - Ministro(a)  
p. - página  
p. - publicado  
PR - Paraná  
Rel<sup>(a)</sup>. - Relator(a)  
REsp - recurso especial  
RJ - Rio de Janeiro (Estado)  
RS - Rio Grande do Sul  
S. - Seção  
SP - São Paulo (Estado)  
STJ - Superior Tribunal de Justiça  
T. - Turma  
TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
vol. - volume

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>ASPECTOS TEÓRICOS DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA.....</b>	<b>12</b>
2.1	ORIGEM DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA.....	12
2.2	EVOLUÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA NA JURISPRUDÊNCIA FRANCESA.....	18
2.3	RECEPÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA NO DIREITO PÁTRIO.....	28
2.4	CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO FATO DA COISA.....	32
2.5	A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA CONSUBSTANCIA-SE COMO SUBJETIVA OU OBJETIVA?.....	40
<b>3</b>	<b>ASPECTOS PRÁTICOS DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA.....</b>	<b>50</b>
3.1	RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA NA HIPÓTESE DE FURTO OU ROUBO DE VEÍCULO.....	50
3.2	RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA NA HIPÓTESE DE COMODATO DE VEÍCULO.....	57
3.3	RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA NA HIPÓTESE DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA.....	61
3.4	RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA NA HIPÓTESE DE VEÍCULO ALIENADO SEM AVERBAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA JUNTO AO REGISTRO EXISTENTE PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE.....	64
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>73</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>78</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Responsabilidade Civil constitui ramo de extrema relevância no Direito Civil, sendo praticamente essencial para a vida em sociedade. Possui diversas hipóteses fáticas de incidência e divide-se em alguns micro-sistemas, um dos quais a Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa, objeto de análise na presente Monografia.

Tal espécie de Responsabilidade Civil ocorre quando o dano não advém diretamente da conduta (ação ou omissão) de uma pessoa – incidência habitual da Responsabilidade Civil –, mas sim de fato oriundo de uma coisa inanimada.

Em que pese o sistema jurídico pátrio pautar-se na *civil law*, na qual a fonte primária do Direito é a lei, o desenvolvimento e a aplicação prática do aludido sub-ramo da Ciência Jurídica tem ocorrido – e continua a ocorrer – sem que haja previsão legal genérica para tanto.

O que há positivado na legislação brasileira são, tão somente, três dispositivos legais de casos específicos de responsabilidade civil pelo fato da coisa, quais sejam, os arts. 936 a 938 do Código Civil<sup>1</sup>, os quais estabelecem, respectivamente, a responsabilidade por fato do animal, a responsabilidade pela ruína de edifício ou construção e a responsabilidade pelas coisas provenientes de um prédio.

De tal feita, faz-se mister averiguar como ocorreu e continua ocorrendo o desenvolvimento e a aplicação prática em caráter genérico da Teoria da Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa, iniciando-se pela busca da origem de tal teoria (item 2.1) e investigando-se como a jurisprudência – tanto no Direito comparado (item 2.2), quanto no pátrio (item 2.3) – a recepcionou.

---

<sup>1</sup> Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Não obstante, tendo em vista a ausência de uma pessoa causadora direta do dano por meio de uma conduta sua, também se revela primordial que sejam estabelecidos critérios para se auferir quem é o responsável pelo fato da coisa, ou seja, quem terá o dever de reparar o dano causado pela coisa inanimada (item 2.4).

Outrossim, em toda espécie de Responsabilidade Civil, inclusive na que resulta de fato da coisa, é importante que se defina se a mesma consubstancia-se como subjetiva ou objetiva, isto é, se o elemento subjetivo (dolo ou culpa) do responsável pelo dano constitui ou não requisito para ser condenado a ressarcir-lo (item 2.5).

Transpassados referidos aspectos teóricos da Teoria da Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa, é relevante o estudo de alguns casos práticos de possível aplicação da mencionada teoria. Destacar-se-ão, na presente Monografia, questões concretas polêmicas que envolvem danos causados por veículos.

Inicialmente, abordar-se-á a hipótese de ocorrência de dano causado por automóvel furtado ou roubado, enquanto dirigido pelo autor do furto ou roubo (item 3.1). Na sequência, o objeto de análise será o caso de dano oriundo de veículo cedido mediante comodato, ou seja, empréstimo gratuito (item 3.2). Ato contínuo, estudar-se-á a situação na qual o dano advém de carro locado junto a pessoa jurídica especializada em locações de automóveis (item 3.3).

Por fim, analisar-se-á a ocorrência de dano oriundo de veículo alienado e dirigido pelo adquirente, mas sem que tenha sido efetuada a transferência do registro existente junto ao órgão de trânsito competente, qual seja, o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) (item 3.4).

## 2 ASPECTOS TEÓRICOS DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA

A fim de compreender adequadamente como o desenvolvimento da Teoria da Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa ocorreu e continua a ocorrer, faz-se mister pontuar importantes aspectos teóricos da mesma, iniciando-se por sua origem (item 2.1) e, em seguida, explanando-se como a jurisprudência francesa a desenvolveu (item 2.2) e o Direito pátrio a recepcionou (item 2.3). Ato contínuo, busca-se estabelecer critérios para se auferir quem é o responsável pelo fato da coisa (item 2.4) e, ao final, explora-se a natureza jurídica da referida teoria, na perspectiva de consubstanciar-se como subjetiva ou objetiva (item 2.5).

### 2.1 ORIGEM DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA

Consabido que a Responsabilidade Civil é ramo dos mais relevantes do Direito Civil, sem o qual a vida em sociedade teria um altíssimo grau de dificuldade. Isso porque não raro ocorrem danos às pessoas ou aos seus patrimônios, e é justamente a Responsabilidade Civil o segmento da Ciência Jurídica por meio do qual a vítima tentará se ressarcir do dano sofrido, a fim de retornar ao *status quo ante*.

A incidência mais costumeira da Responsabilidade Civil é quando uma pessoa, diretamente, causa danos a outrem. Todavia, muitas vezes os danos não têm origem direta e imediata na conduta de uma pessoa, mas sim decorrem de fatos oriundos de coisas que estavam sob a guarda de alguém. Tais ocasiões, com efeito, constituem o cerne da Teoria da Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa.

A origem mais remota da aludida teoria remonta às tradicionais Institutas romanas, consoante relembra José de Aguiar Dias, ao transcrever o respectivo trecho em nota de rodapé de sua consagrada obra doutrinária, *in verbis*:

...semelhantemente o que, em lugar por onde habitualmente se passa, colocou ou pendurou alguma coisa que, se cair, pode prejudicar alguém, caso para o qual fica estabelecida a pena de 10 áureos (Institutas, Livro 4,

Título V, §1º. Disposições concordantes: Digesto, Livro 9, Título III; Livro 1, fr. 2; Livro 9, Título III; Livro 5, §§9º e 11).<sup>2</sup>

Tal teoria, porém, somente passou a ter grande repercussão – tanto doutrinária, quanto jurisprudencial – com o direito civil francês da idade contemporânea, mais precisamente com o preceito estabelecido pelo art. 1.384 do Código Civil Francês de 1804 (Código Napoleônico)<sup>3</sup>, o qual foi traduzido para o português pelo professor Souza Diniz, *in litteris*:

Toda pessoa é responsável não somente pelo dano que causou por ato seu próprio, mas ainda por aquele que foi causado por ato de pessoa pela qual devia responder, ou por coisas que estão sob a sua guarda.<sup>4</sup>

A transcrita disposição legal, contudo, não teve aplicação prática imediata. Conforme Silvio Rodrigues, “a parte final da 1ª alínea do art. 1.384 do Código Napoleônico por quase um século viveu ignorada”<sup>5</sup>, somente passando a ser de fato utilizada no final do século XIX.

A utilização desse dispositivo adveio da evolução da tecnologia e da vida moderna, as quais ocasionaram a criação de diversas máquinas que, mesmo em seu natural funcionamento, propiciavam grandes riscos a quem delas se aproximava ou a quem com elas trabalhava, ao ponto de serem razoavelmente comuns os casos de acidente de trabalho oriundos dessas novas máquinas.

Em casos tais, no tocante ao ressarcimento da vítima, a jurisprudência francesa, até o final do século XIX, costumava aplicar o art. 1.382 do Código Napoleônico<sup>6</sup>, que preceituava:

---

<sup>2</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, vol. II-II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 389.

<sup>3</sup> On est responsable non-seulement du dommage que l'on cause par son propre fait, mais encore de celui qui est causé par le fait des personnes dont on doit répondre, ou des choses que l'on a sous sa garde. (FRANÇA. *Code Civil des Français: éd. originale et seule officielle France 1804*. Código Civil Francês de 1804 (Código de Napoleão). Disponível em <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517/f339.image>>. Acesso em: 12 mar 2015).

<sup>4</sup> DINIZ, Souza. *Código Napoleão ou Código Civil dos Franceses*. Rio de Janeiro: Record, 1962. p. 203.

<sup>5</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*, vol. 4. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 88.

<sup>6</sup> Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer. (FRANÇA. *Code Civil des Français: éd. originale et seule officielle France 1804*. Código Civil Francês de 1804 (Código de Napoleão). Disponível em <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517/f339.image>>. Acesso em: 12 mar 2015).

Todo ato, qualquer que ele seja, de homem que causar a outrem um dano, obriga aquele por culpa do qual veio ele a acontecer a repará-lo.<sup>7</sup>

Tal dispositivo constituía a regra geral da Responsabilidade Civil no Código Civil dos Franceses, o que também foi refletido nos Códigos Civis brasileiros, tanto o de 1916, quanto o de 2002, atualmente em vigor. Do primeiro, extrai-se, do art. 159:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Do atualmente vigente, a mesma regra depreende-se da conjugação dos arts. 186 e 927, *caput*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

De tal feita, verifica-se que todos esses dispositivos gerais da Responsabilidade Civil – desde o Código Civil dos Franceses de 1804 até os Códigos Civis brasileiros de 1916 e 2002 – têm como pressuposto básico o elemento subjetivo, isto é, a necessidade de a vítima do dano demonstrar que o autor do mesmo, no caso concreto, agiu de maneira culposa ou dolosa.

Entretanto, percebeu-se, na França do início e meados do século XIX, sobretudo nos casos de acidente de trabalho e de tráfego, que essa sistemática equivalia, muitas vezes, a deixar a vítima sem o ressarcimento de seu dano, praticamente condenando-a a suportá-lo integralmente, tamanha a dificuldade de se produzir a prova da culpa ou do dolo.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves doutrina:

---

<sup>7</sup> DINIZ, Souza. *Código Napoleão ou Código Civil dos Franceses*. Rio de Janeiro: Record, 1962. p. 203.



Comenta Savatier que “autores, como Josserand, preocupados com o problema da equidade levantado pela reparação dos acidentes do trabalho, tiveram a ideia de utilizar o art. 1.384 para tornar sistematicamente o dono de uma coisa inanimada responsável pelos danos por esta causados. Embora seja certo que o sentido dos textos deva evoluir com a vida do Direito e as novas necessidades sociais, a fórmula utilizada se prestava muito mal ao resultado procurado: não era, realmente, o dono da coisa que ela tornava responsável pelo dano por esta produzido, mas aquele que tivesse a guarda da coisa. Ora, o fim perseguido pelos intérpretes do art. 1.384 fora fazer o patrão responsável pelos acidentes causados por suas máquinas, mas o texto levava a atribuir a responsabilidade ao operário encarregado de manejar essas máquinas, visto ser este o verdadeiro guardião delas. Tornou-se necessário, portanto, considerar que o ‘guardião’ não era o ‘operador’, mas o ‘dono da máquina”.

Acrescenta, ainda, Savatier, que a doutrina e a jurisprudência não hesitaram diante dessa acomodação e “o risco do fato de uma coisa tornaria o dono desta responsável pelo dano causado por acidente no qual a sua coisa houvesse desempenhado um papel direto e ativo. O responsável dirige a coisa em seu proveito, devendo, em contrapartida, suportar os seus riscos”.<sup>8</sup>

No mesmo norte, Silvio Rodrigues também explica a origem da Teoria da Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa:

Inspirou-se em preocupação de juizes e juristas que, perplexos ante o crescente número de acidentes trazidos pelo desenvolvimento do maquinismo, e incapazes de lhes evitar as trágicas consequências, ansiavam por encontrar meios mais amplos de proteger a vítima. Parecia-lhes evidente que o tradicional sistema, baseado na ideia de culpa do agente causador do dano, a ser demonstrada pela vítima, não propiciava a esta, de maneira adequada, a obtenção do ressarcimento de seu prejuízo. De modo que, com base em princípio de lei que jazia morto no Código Napoleônico desde há quase um século, os tribunais franceses criaram uma nova concepção de responsabilidade. Trata-se da responsabilidade do guarda da coisa inanimada, pelo prejuízo dela resultante para terceiro; tal responsabilidade não depende de prova de culpa, e o guarda só se exonera do dever de reparar se conseguir evidenciar a culpa exclusiva da vítima ou a existência de força maior.

Essa concepção, quer se baseie numa presunção irrefragável de culpa do guarda, quer se funde na teoria do risco, apresenta-se de maneira objetiva, tirando das costas da vítima o pesado encargo de provar a culpa do guarda. Como disse, o sucesso de tal concepção foi extraordinário na França, vindo a ser adotada, com pequenas modificações, em outros países.<sup>9</sup>

Após explanar a origem da mencionada teoria, RODRIGUES explicita como a mesma foi extraída do Código Civil Francês de 1804:

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, vol. 4: Responsabilidade Civil*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 190 e 191.

<sup>9</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil, vol. 4*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 87 e 88.

Como apontam muitos escritores, a parte final da 1ª alínea do art. 1.384 do Código Napoleônico por quase um século viveu ignorada. A responsabilidade civil pelo dano causado por coisas inanimadas se estribava na regra geral do art. 1.382 daquele Código, que, em linhas gerais, corresponde ao art. 159 do Código Civil brasileiro<sup>10</sup>. De modo que, à vítima do dano causado por uma coisa inanimada, cumpria, para obter o ressarcimento, provar a culpa da pessoa que a guardava, isto é, sua imprudência ou negligência.

As únicas regras específicas, conexas com a matéria, como de resto ocorre na legislação brasileira, eram as dos arts. 1.385<sup>11</sup> e 1.386<sup>13</sup> do Código Napoleônico (semelhantes às dos arts. 1.527<sup>15</sup> e 1.528<sup>17</sup> do nosso Código Civil); tais dispositivos cuidam da responsabilidade do guarda de animais pelo dano por estes causado a outrem e da responsabilidade do proprietário de um prédio por prejuízo causado a terceiro e resultante de sua ruína. Em ambos os casos, apresentava-se uma responsabilidade bem próxima da responsabilidade objetiva, pois que prescindiam da prova de culpa. Mas tais regras eram precisas e abrangiam apenas as hipóteses que mencionavam.

De modo que, afora essas duas hipóteses, sempre se ignorou a existência de qualquer preceito legal que, de modo genérico, criasse uma responsabilidade autônoma para o guarda da coisa inanimada. Essa, como já disse, fundava-se na regra geral do art. 1.382 do Código Napoleônico,

<sup>10</sup> A referência do autor é ao Código Civil de 1916, já transcrita na presente monografia. No Código Civil atualmente vigente, de 2002, a correspondência é aos arts. 186 e 927, *caput*, os quais também já foram transcritos.

<sup>11</sup> Le propriétaire d'un animal, ou celui qui s'en sert, pendant qu'il est à son usage, est responsable du dommage que l'animal a causé, soit que l'animal fût sous sa garde, soit qu'il fût égaré ou échappé. (FRANÇA. *Code Civil des Français: éd. originale et seule officielle France 1804*. Código Civil Francês de 1804 (Código de Napoleão). Disponível em <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517/f340.image>>. Acesso em: 12 mar 2015).

<sup>12</sup> Traduzido para o português, tem-se: "O proprietário de um animal, ou aquele que se serve dele, enquanto estiver a seu uso, fica responsável pelo dano que o animal causar, quer o animal estivesse sob a sua guarda, quer se tivesse transviado ou fugido". (DINIZ, Souza. *Código Napoleão ou Código Civil dos Franceses*. Rio de Janeiro: Record, 1962. p. 203).

<sup>13</sup> Le propriétaire d'un bâtiment est responsable du dommage causé par sa ruine, lorsqu'elle est arrivée par une suite du défaut d'entretien ou par le vice de sa construction. (FRANÇA. *Code Civil des Français: éd. originale et seule officielle France 1804*. Código Civil Francês de 1804 (Código de Napoleão). Disponível em <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517/f340.image>>. Acesso em: 12 mar 2015).

<sup>14</sup> Traduzido para o português, tem-se: "O proprietário de uma construção é responsável pelo dano causado pela sua ruína, quando isto se der em consequência de falta de manutenção ou de vício da sua construção". (DINIZ, Souza. *Código Napoleão ou Código Civil dos Franceses*. Rio de Janeiro: Record, 1962. p. 203-204).

<sup>15</sup> A referência do autor é ao Código Civil de 1916, *in verbis*:

"Art. 1.527. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar:

I. que o guardava e vigiava com o cuidado preciso.

II. que o animal foi provocado por outro.

III. que houve imprudência do ofendido.

IV. que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior."

<sup>16</sup> No Código Civil em vigor, de 2002, a correspondência é ao art. 936:

"Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior."

<sup>17</sup> A referência do autor é ao Código Civil de 1916, *in litteris*:

"Art. 1.528. O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta."

<sup>18</sup> No Código Civil atualmente vigente, de 2002, a correspondência é ao art. 937:

"Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta."

que impunha, a quem quer que por culpa causasse dano a outrem, o dever de reparar.

Entretanto, a multiplicação de acidentes, principalmente a dos acidentes de trabalho e dos de tráfego, chamou a atenção dos juristas para a imperfeição que a solução tradicional apresentava, pois exigir-se da vítima a prova de culpa do agente causador do dano equivalia a deixá-la irressarcida em numerosíssimos casos, ante a impossibilidade de se produzir tal evidência.<sup>19</sup>

Assim, por critérios de equidade, os juristas franceses concluíram que a aplicação da regra geral da Responsabilidade Civil, preconizada pelo art. 1.382 do Código Civil Francês de 1804, aos casos de danos oriundos de fato de coisas, mormente os acidentes de trabalho e de tráfego, era insuficiente, porquanto a prova da culpa, em casos tais, era extremamente difícil, o que tornava proporcionalmente improvável o ressarcimento da vítima.

A solução encontrada foi, após quase um século de vigência do Código Napoleônico, dar eficácia prática a “princípio de lei que jazia morto”<sup>20</sup> no mesmo: passou-se, efetivamente, a aplicar o disposto no art. 1.384, 1ª alínea, parte final, do referido Código, já transcrito no presente sub-capítulo.

## 2.2 EVOLUÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA NA JURISPRUDÊNCIA FRANCESA

Consoante explicitado no sub-capítulo anterior, o preceito estabelecido pelo art. 1.384, 1ª alínea, parte final, do Código Civil Francês de 1804 – a partir do qual teve a origem a Teoria da Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa –, foi praticamente ignorado durante quase todo o século XIX.

Até então, recorria-se à norma genérica da Responsabilidade Civil, insculpida no art. 1.382 do Código Napoleônico, a partir do qual a vítima tinha de demonstrar que, no caso concreto, o autor do dano agiu de maneira culposa ou dolosa.

Nessa toada, José de Aguiar Dias relembra julgamento da Corte de Cassação Francesa, ocorrido em meados do século XIX:

<sup>19</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*, vol. 4. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 88 e 89.

<sup>20</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*, vol. 4. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 87 e 88.

Uma operária, empregada em uma lavanderia, tendo sido vítima da explosão de uma caldeira, propôs ação contra o dono do estabelecimento, baseando-se em que, tendo em sua posse e guarda a coisa de que proviera o dano, devia ele responder perante a vítima. A ação foi julgada improcedente, declarando o Tribunal que competia à vítima provar, além do acidente, a culpa do proprietário, porque tal acontecimento não implicava, necessariamente, falta ou incúria por parte do réu. Tais princípios conduziam a decisões de “incontestável crueldade”, tanto mais porque, aplicados em matéria de acidente no trabalho, impunham ao operário uma prova difícil, para não dizer impossível.<sup>21</sup>

Tal julgado, apontado pelo referido doutrinador como *standard*, foi um dos principais a revelar, à época, a necessidade de uma nova perspectiva sobre o tema. A “incontestável crueldade” mencionada pelo autor não deixou dúvidas.

De fato, a partir de julgamentos como esse, a doutrina e os juristas, de um modo geral, verificaram que o tratamento da matéria requiritava um novo enfoque e um novo raciocínio, porquanto a simples aplicação da regra geral da Responsabilidade Civil, embasada na tradicional ideia de necessidade de comprovação da culpa ou dolo do autor do dano, era inadequada aos casos em que tal advinha de coisas inanimadas, mas sob a guarda de alguém, haja vista a grande dificuldade de comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), o que “equivalia, muitas vezes, a deixá-la (vítima) irressarcida, ante a impossibilidade de se produzir tal prova”<sup>22</sup>.

Não obstante, DIAS expõe que “era ilógico, ademais, responsabilizar o proprietário do animal e do imóvel e não responsabilizar, em medida igual, o proprietário das demais coisas”<sup>23</sup>.

Isso porque a responsabilidade do proprietário do animal e do imóvel, preceituadas, respectivamente, pelos arts. 1.385 e 1.386 do Código Napoleônico – já transcritos no sub-capítulo anterior –, muito se aproximava do que atualmente se conhece como “responsabilidade objetiva”, isto é, independente de culpa. Na visão do insigne autor, como de tantos outros juristas franceses à época, não haveria porque propiciar tratamento diferente aos casos, aplicando-se reiteradamente os

---

<sup>21</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil, vol. II-II*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 396.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, vol. 4: Responsabilidade Civil*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 191.

<sup>23</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil, vol. II-II*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 396.

arts. 1.385 e 1.386 e praticamente ignorando a parte final da 1ª alínea do art. 1.384 do *Códex*.

De tal feita, DIAS relata o início da mudança da jurisprudência nos pretórios franceses no final do século XIX:

Conseguiu essa consideração impressionar os tribunais, que recorreram a vários expedientes, no sentido de evitar a iniquidade de tais decisões. De modo geral, dois critérios foram utilizados pela jurisprudência: a) maior rigor na apreciação dos deveres do patrão, de forma a considerá-lo em falta desde que não houvesse tomado todas as precauções capazes de evitar os acidentes consequentes do trabalho<sup>24</sup>; b) concepção de uma teoria de responsabilidade pelo fato das coisas, inspirada, principalmente, na consideração de que a maioria dos acidentes derivava da ação da máquina ou instrumento do trabalho. Essa teoria, nascida da necessidade de proporcionar reparação equitativa ao operário vítima da execução do seu trabalho, iria, contudo, exorbitar de seus primitivos limites, para se transformar em responsabilidade geral pelo fato da coisa. Coube a Saleilles e Josserand a construção de uma teoria definitiva da responsabilidade pelo fato da coisa, adotada no sensacional aresto de 16 de junho de 1896, da Corte de Cassação Francesa, que condenou o dono de um rebocador cuja máquina, ao explodir, matara um mecânico, sem admitir prova de ausência de culpa.<sup>25</sup>

No tocante ao aludido precedente, Silvio Rodrigues também se debruçou:

Em acórdão da Corte de Cassação Francesa, proferido em 1896, recorreu-se, possivelmente pela primeira vez, ao art. 1.384, I, do Código Napoleônico, assim se lançando a base da teoria da responsabilidade do guarda da coisa inanimada. Tratava-se de acidente de que resultou morte da vítima, em virtude de explosão do motor de um rebocador. Havendo se comprovado que a explosão derivava de vício de construção da caldeira, circunstância que excluía o caso fortuito e a força maior, entendeu a Corte ser o proprietário do rebocador responsável, responsabilidade da qual não podia se exonerar, nem demonstrando a culpa do construtor da máquina, nem o caráter oculto do vício incriminado. A remissão feita pelo aresto ao art. 1.384 do Código Civil Francês ressuscitou esse dispositivo que, como já foi dito, jazia inerte na lei, no respeitante a tal interpretação.<sup>26</sup>

<sup>24</sup> “A jurisprudência estabeleceu, a essa altura, um extenso rol de faltas profissionais, mediante as quais se tornava o patrão responsável pelo acidente ocorrido ao proprietário. Desse gênero, por exemplo, eram considerados: a má instalação, o material inadequado ou defeituoso, o emprego de operários inexperientes ou em número insuficiente, o exercício de trabalho de natureza perigosa, seja em si mesma, seja como resultado da negligência na tomada de precauções ou da insuficiência de meios de proteção postos à disposição dos operários.” (DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, vol. II-II, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 396).

<sup>25</sup> *Ibidem*. p. 396 e 397.

<sup>26</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*, vol. 4. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 89 e 90.

Com esse novo entendimento, o art. 1.384, 1ª alínea, parte final, do Código Civil dos Franceses, passou a ter incidência muito mais ampla, não se restringindo apenas aos casos de acidente de trabalho, que foi a utilização primeira, mas sendo aplicado também a casos genéricos de responsabilidade pelo fato da coisa.

Nesse norte, RODRIGUES, complementando a análise sobre o último precedente transcrito e referindo-se ao aludido dispositivo legal, explica que:

À expressão grifada, “ou das coisas que estão sob a nossa guarda”, jamais fora atribuído, pela jurisprudência, um tamanho alcance, sendo certo (segundo apontaram os comentadores do acórdão) que nem os precedentes históricos, nem os trabalhos preparatórios do art. 1.384, I, do Código Civil, justificavam uma interpretação de tão extensa latitude. Entretanto, a verdade é que a decisão jurisprudencial, dando uma solução nova com estribo em exegese original de um velho dispositivo até então inexplorado, veio ao encontro de uma preocupação que se achava no espírito de muitos juristas, ansiosos por descobrir um remédio que atendesse aos interesses da vítima. Entre tais juristas, encontravam-se partidários da doutrina do risco, tais como Saleilles e Josserand.<sup>27</sup>

Posteriormente, de acordo com José de Aguiar Dias, a Corte de Cassação Francesa prolatou, em 16 de novembro de 1920, novo acórdão acerca da matéria, “no sentido de que a responsabilidade nasce da obrigação da guarda da coisa, pouco importando que estivesse ou não sob a imediata direção do homem”<sup>28</sup>.

Com esse entendimento, a jurisprudência francesa caminhava no sentido de imputar ao guardião da coisa a mesma responsabilidade que havia, *verbi gratia*, sobre o proprietário de animal, de forma objetiva, ou seja, não se permitindo que o autor do dano se exonerasse comprovando que agiu de maneira diligente. Isso devido ao fato de que o elemento subjetivo (dolo ou culpa) era prescindível nos casos de danos oriundos de fato de coisas, assim como de animais.

Foi sendo firmada, então, nova jurisprudência nos tribunais franceses, os quais reiteravam o novel entendimento em sucessivos julgados acerca do assunto. Todavia, ainda não havia surgido nenhum caso que necessitasse a imersão da Corte Francesa aos meandros da nova teoria.

---

<sup>27</sup> Ibidem.

<sup>28</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, vol. II-II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 397.

Isso até 13 de fevereiro de 1930, quando a referida Corte julgou novo caso à luz da teoria, o que acirrou consideravelmente os debates entre os sectários da teoria do risco – que criam na responsabilidade objetiva em determinados casos – e os defensores da doutrina da culpa – que defendiam a responsabilidade subjetiva para todos os casos.

No tocante àqueles, Silvio Rodrigues destaca:

Dentre os primeiros, destaca-se o trabalho de Josserand, em célebre conferência publicada em seu livro *Évolutions et Actualités*. Esse eminente escritor, para quem o acórdão constitui “um passo no sentido da objetivação da responsabilidade do fato das coisas inanimadas, na via da substituição da noção de risco ao conceito tradicional de culpa”, sustenta que o aresto fixa, entre outras, as quatro seguintes teses:

1. A responsabilidade do guarda, fundando-se no art. 1.384, I, do Código Napoleônico, emerge da mera condição de guarda, prescindindo da prova de culpa deste. Assim, há sempre responsabilidade no caso de dano causado pela máquina. Embora o homem que a impulsiona seja um prolongamento dela, não há mister de provar sua culpa, como seria o caso se se fosse aplicar a regra geral da responsabilidade, consagrada no art. 1.382 do Código Civil. Basta haver relação de causalidade entre o dano e a coisa guardada para que se caracterize a responsabilidade do guarda.
2. O guarda só se exime dessa responsabilidade se provar a culpa exclusiva da vítima, força maior ou caso fortuito, de modo que a prova de ter agido com diligência peculiar ao homem cuidadoso não o exonera do dever de reparar o dano causado.
3. Não há mister de provar que a coisa era portadora de defeito intrínseco, como, de um certo modo, ficara expresso no acórdão de 1896. Haja ou não tal defeito, a responsabilidade do guarda se manifesta.
4. Havendo dano, surge não apenas uma presunção de culpa, mas a de responsabilidade.<sup>29</sup>

Ainda assim, os partidários da teoria subjetiva não se renderam, porquanto continuaram a vislumbrar, no mesmo acórdão, a aplicação da tradicional ideia de culpa.

A partir do referido julgado e dos argumentos de ambas as teorias, RODRIGUES conclui:

Qualquer que seja a opinião que se tenha quanto à teoria inspiradora da responsabilidade do guarda da coisa inanimada, que se fundou no art. 1.384, I, do Código Civil Francês, o que é positivo e inteiramente incontroverso é que a jurisprudência daquele país fixou alguns pontos definitivos, a saber:

- a) o guarda da coisa inanimada é responsável pela reparação do dano por ela causado a outrem;

<sup>29</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*, vol. 4. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 91.

- b) o guarda só se exonera dessa responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior<sup>30</sup>;
- c) em caso de culpa concorrente da vítima, a indenização é proporcionalmente repartida.<sup>31</sup>

No que se refere a tais conclusões, em que pese o ilustre doutrinador mencionar, nos itens “b” e “c” supra, respectivamente, “culpa exclusiva da vítima” e “culpa concorrente da vítima”, tem-se que a terminologia empregada não foi a mais adequada.

Do decorrer de sua explanação sobre como a jurisprudência francesa evoluiu no tratamento da Teoria da Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa, depreende-se que o referido autor partilha do entendimento de que a teoria mais adotada foi a objetiva, a partir da qual a análise da culpa é prescindível. Não haveria, pois, que se falar em culpa da vítima, seja exclusiva ou concorrente.

Em verdade, sabe-se que a terminologia utilizada pelo exímio doutrinador também o é por grande parte da doutrina e jurisprudência atuais; todavia, entende-se que não é a mais apropriada.

Com efeito, a título de esclarecimento e data máxima vênia, as hipóteses de exoneração da responsabilidade do guardião da coisa inanimada a que o citado autor pretendeu referir-se se tratam, respectivamente, do “fato exclusivo da vítima” e da “causalidade concorrente”, ambos incidentes sobre o nexo de causalidade, e não sobre o elemento subjetivo.

No fato exclusivo da vítima, a conduta praticada pelo aparente causador do dano, na realidade, não é causa adequada para a ultimação do mesmo; o suposto responsável, pelo contrário, é utilizado como mero instrumento para a consecução do dano. Não há, portanto, que se analisar se sua conduta foi culposa ou não, porque, antes disso, não foi causa adequada para a realização do dano, estando ausente, pois, o nexo de causalidade, pressuposto indispensável para

---

<sup>30</sup> “Segundo informa Rodière, com base em julgados que cita, o guarda só se libera do dever de reparar, quando alega que o prejuízo é devido à intervenção de terceiro, se esta intervenção satisfaz as condições concorrentes de imprevisibilidade e irresistibilidade. Ora, se para servir de causa exoneradora o fato de terceiro precisa ser imprevisível e irresistível, ele equivale à força maior.” (RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*, vol. 4. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 92).

<sup>31</sup> *Ibidem*.



caracterização da responsabilidade civil extracontratual, também conhecida como aquiliana.

Sergio Cavalieri Filho explica, sumariamente, como descobrir se determinada causa é adequada ou não, à luz da teoria da causalidade adequada, adotada pelo Direito Civil pátrio:

De fato, o que esta ciência demonstrou, irrefutavelmente, é que, para aferir a responsabilidade civil pelo acidente, o juiz deve retroceder até o momento da ação ou da omissão, a fim de estabelecer se esta era ou não idônea para produzir o dano. A pergunta que, então, se faz, é a seguinte: a ação ou omissão do presumivelmente responsável era, por si mesma, capaz de normalmente causar o dano?

Tal pergunta é uma consequência deste princípio: para se estabelecer a causa de um dano, é preciso fazer um juízo de probabilidades. Portanto, se se responde afirmativamente, de acordo com a experiência da vida, se se declara que a ação ou omissão era adequada a produzir o dano, então este é objetivamente imputável ao agente. O juízo de probabilidades ou previsibilidade das consequências é feito pelo juiz, retrospectivamente e em atenção ao que era cognoscível pelo agente, como exemplar do tipo do homem médio.<sup>32</sup>

Aplicando a aludida teoria da causalidade adequada, o renomado autor exemplifica caso em que resta devidamente caracterizado o fato exclusivo da vítima, excludente do nexo de causalidade:

Assim, se “A”, num gesto tresloucado, atira-se sob as rodas do veículo dirigido por “B”, não se poderá falar em liame de causalidade entre o ato deste e o prejuízo por aquele experimentado. O veículo atropelador, a toda evidência, foi simples instrumento do acidente, erigindo-se a conduta da vítima em causa única e adequada do evento, afastando o próprio nexo causal em relação ao motorista, e não apenas a sua culpa, como querem alguns. A boa técnica recomenda falar em “fato exclusivo da vítima”, em lugar de “culpa exclusiva”. O problema, como se viu, desloca-se para o terreno do nexo causal, e não da culpa. O Direito Italiano fala em relevância do comportamento da vítima para os fins do nexo de causalidade material. Para os fins de interrupção do nexo causal, basta que o comportamento da vítima represente o fato decisivo do evento.<sup>33</sup>

No mesmo norte, Washington de Barros Monteiro também afirma que, quando a conduta da vítima é a única causa do evento danoso, inexistente o nexo de

---

<sup>32</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 53.

<sup>33</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 69.

causalidade entre a conduta do agente e o dano (*qui sua culpa damnum sentit, damnum sentire non videtur*)<sup>34</sup>.

O magistral José de Aguiar Dias também preza pela adequada nomenclatura da excludente de responsabilidade, bem como por seu correto campo de incidência:

Admite-se, como causa de isenção de responsabilidade, o que se chama de culpa exclusiva da vítima. Com isso, na realidade, se alude a ato ou fato exclusivo da vítima, pelo qual fica eliminada a causalidade em relação ao terceiro interveniente no ato danoso. É fácil de ver a vantagem que resulta de tal concepção, mais ampla que a da simples culpa, mediante um simples exemplo. Não responde, decerto, uma empresa de carris urbanos pela morte do indivíduo que se atira voluntariamente sob um bonde. Aí, é possível menção à culpa da vítima. Suponhamos, entretanto, que esse indivíduo é louco. Não se pode cogitar de culpa de louco. Mas, por isso, responderá a empresa, quando o fato foi de todo estranho à sua atividade? Claro que não.<sup>35</sup>

Outrossim, a causalidade concorrente também incide sobre o nexo de causalidade, mas, ao contrário do fato exclusivo da vítima, não o exclui, e sim o distribui proporcionalmente entre o agente e a vítima. Conforme Sergio Cavaliere Filho, “a chamada ‘culpa concorrente’ é, na realidade, mais uma hipótese de ‘concorrência de causas’. A vítima concorre com sua conduta para o evento juntamente com aquele que é apontado como único causador do dano”<sup>36</sup>.

José de Aguiar Dias doutrina a correta aplicação do instituto, alertando para casos em que o mesmo não encontra amparo:

Se, embora culposo, o fato de determinado agente era inócuo para a produção do dano, não pode ele, decerto, arcar com prejuízo nenhum.<sup>37</sup>

<sup>34</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil, vol. I*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 279.

<sup>35</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil, vol. II-II*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 693 e 694.

<sup>36</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 60.

<sup>37</sup> “É a teoria norte-americana da causa próxima, *the last clear chance*. Por ela, a parte que teve por último a oportunidade de evitar o dano, não obstante a negligência ou imprudência da outra, é responsável pelo evento. Assim, nega-se, nos Estados Unidos, a indenização reclamada pela vítima que falta ao dever de observar (*duty to look and list*).

Essa doutrina pode ser aperfeiçoada mediante sua transposição do tempo para o espaço. Em lugar de se apurar quem teve a última oportunidade, o que se deve verificar é quem teve a melhor ou mais eficiente, isto é, quem estava em melhores condições de evitar o dano, de quem foi o ato que decisivamente influenciou para o dano. Isso, aliado à indagação da idoneidade da culpa na produção do dano, dará critério seguro para a solução exata ao tormentoso problema da concorrência de culpa ou

[...]

O que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que sempre que seja possível estabelecer inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar de concorrência de culpas. Noutras palavras: a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas, isto é, a culpa sem a qual o dano não se teria produzido.

[...]

A responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixa sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento.<sup>38</sup>

Sergio Cavalieri Filho relata caso em que a 6ª Câmara do Tribunal de Alçada Civil do Rio de Janeiro, em julgamento de recurso de apelação (AC 2.440/91), entendeu, equivocadamente, pela ocorrência da causalidade concorrente.

Tratava-se de acidente automobilístico no qual um automóvel abalroou a traseira de uma motocicleta, o que ocasionou o falecimento da pessoa que ocupava a garupa da mesma. O réu da ação dirigia seu carro, à noite, com os faróis apagados e em alta velocidade, o que demonstrou sua culpa, na modalidade imprudência. A vítima, por sua vez, trafegava na garupa da moto sem o uso de capacete.

Os desembargadores, por maioria de votos, deram parcial provimento à apelação e reformaram a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, para julgar o pedido condenatório a indenização por danos morais parcialmente procedente, aplicando-se a causalidade concorrente – denominada, no acórdão, de concorrência de culpas. Isso porque o laudo cadavérico comprovou que a morte da vítima decorreu de fratura no crânio com lesão encefálica, o que, segundo os julgadores, certamente não teria ocorrido se a vítima estivesse utilizando capacete quando do acidente. Assim, concluiu-se que a vítima também teve culpa no ocorrido, na modalidade negligência.

---

concorrência de atos produtores do dano. No acórdão do Supremo Tribunal Federal de 05/08/1942, mostrou o eminente Ministro Orozimbo Nonato que esse é o bom critério, assentando: ‘Se, apesar da imperfeição dos freios de um bonde, o desastre só se dá por culpa da vítima, não haverá, nessa hipótese, que invocar aquela circunstância desrelacionada com o fato, exclusivamente provocado pela vítima; assim, por exemplo, quando esta se põe contra um bonde em disparada’. (Diário da Justiça de 21/01/1943, p. 356).” (DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, vol. II-II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 695).

<sup>38</sup> Ibidem. p. 695 e 696.

Interpostos embargos infringentes (EI 247/93), o 4º Grupo de Câmaras do mesmo Tribunal, por unanimidade, deu-lhes provimento, haja vista o entendimento de que a conduta do réu, classificada como culpa grave, foi a causa necessária e determinante do acontecimento, o que tornou a conduta negligente da vítima irrelevante e inócua, até mesmo porque, se não fosse o abalroamento, a vítima não teria falecido por, tão somente, não estar usando capacete. De tal feita, afastou-se a incidência da causalidade concorrente do caso exposto.<sup>39</sup>

Nessa toada, CAVALIERI FILHO conclui que “a concorrência de culpas, portanto, por se tratar de hipótese de concorrência de causas, só deve ser admitida em casos excepcionais, quando não se cogita de preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente”<sup>40</sup>.

Esclarecidas as questões terminológicas supra explanadas, cumpre observar que, de todo o exposto, depreende-se uma considerável e relevante evolução da jurisprudência francesa no tratamento da Teoria da Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa.

O art. 1.384 do Código Civil dos Franceses de 1804, no início praticamente ignorado pela jurisprudência francesa durante quase todo o século XIX, passou, gradativamente, a ser aplicado pelos pretórios e estudado pela doutrina.

De solução para os casos de acidente de trabalho, a fim de responsabilizar os patrões dos empregados – incidência inicial –, a aludida teoria passou a ser aplicada também em casos genéricos de danos oriundos de fatos de coisas, consoante bem sintetiza Carlos Roberto Gonçalves:

Todas as dúvidas foram sendo aplainadas pelo direito pretoriano e, ao final, a responsabilidade na guarda da coisa já não mais admitia distinções, nem quanto a móveis ou imóveis, vícios da coisa ou fatos do homem, guarda jurídica ou a simples custódia a qualquer título, coisas perigosas ou não perigosas, compreendendo até mesmo os animais, notadamente os domésticos, como informa Besson<sup>41 42</sup>.

---

<sup>39</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 60-62.

<sup>40</sup> *Ibidem*. p. 62.

<sup>41</sup> “*La notion de garde dans la responsabilité du fait des choses*, p. 115” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, vol. 4: Responsabilidade Civil*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 191).

<sup>42</sup> *Ibidem*.

## 2.3 RECEPÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA NO DIREITO PÁTRIO

Conforme demonstrado anteriormente, a Teoria da Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa originou-se, primordialmente, no Direito Civil francês, especificamente em decorrência da nova interpretação conferida ao art. 1.384 do Código Napoleônico a partir do final do século XIX e intensificada no transcorrer no século seguinte.

O Direito Civil brasileiro, ao contrário, nunca teve um dispositivo legal genérico que embasasse a aplicação da aludida teoria – situação que, ressalte-se, persiste até o presente momento –, o que dificultava sua recepção, haja vista o Direito pátrio ter como fonte primária a lei.

Tal dificuldade, entretanto, não era insuperável.

No final da primeira metade do século XX, começou-se a questionar a possível aplicação da mencionada teoria no Direito brasileiro, a partir do que a doutrina e os pretórios franceses já haviam desenvolvido.

Nesse sentido, o professor José de Aguiar Dias defendeu a recepção da teoria:

Se o Código Civil Francês admitiu a solução, nenhuma dúvida pode existir de que ela tem cabimento também em nosso Direito, que se inspirou naquele, no tocante à definição e fundamentação da Responsabilidade Civil. Nem devem impressionar as manifestações, de inspiração capitalística, no sentido de que reconhecer a presunção contra o dono da coisa geradora de perigo e, principalmente, a responsabilidade objetiva das empresas de transporte, importa em desequilibrar a sua economia e prejudicar, por via indireta, o serviço público. Às objeções desse teor respondeu, magistralmente, o sábio Pedro Lessa, acentuando que os desastres produzidos não se repetem com tanta frequência (e, se se repetem, evidenciam má execução dos serviços), sobretudo em face do corretivo das ações de indenização, que tornam os prepostos mais atentos e os patrões mais vigilantes sobre o serviço. Mas, que sucedesse o contrário. Nem assim se poderia deixar, ainda em face da total absorção dos lucros e do desfalque do patrimônio das empresas, de conceder, nos mesmos termos, a sua responsabilidade, porque “todas as fortunas de todos os homens não valem a vida de um só homem honrado”<sup>43 44</sup>.

---

<sup>43</sup> “‘Da Responsabilidade dos Empresários de Transportes’, em *Revista de Direito*, vol. 10, p. 235. (DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, vol. II-II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 397.)

<sup>44</sup> *Ibidem*.

Juntamente com José de Aguiar Dias e Pedro Lessa, a doutrina majoritária – incluindo-se, entre outros, Alvino Lima, Wilson Melo da Silva e Agostinho Alvim –, impulsionada pelo estudo do direito comparado – mormente o Direito Civil francês –, também partilhava a recepção da teoria pelo Direito nacional. Os resultados que estavam sendo obtidos nos tribunais franceses, ressarcindo-se vítimas de casos que, pela regra geral da Responsabilidade Civil, dificilmente o seriam – devido à dificuldade de produção de prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do autor do dano –, foram vistos com bons olhos pelos juristas brasileiros.

Não obstante a inspiração na jurisprudência francesa, a construção da Teoria da Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa no Direito brasileiro ocorreu – e ainda ocorre –, em grande medida, por meio de analogia a três dispositivos do atual Código Civil, quais sejam, os arts. 936 a 938 – atuais correspondentes aos arts. 1.527 a 1.529 do Código Civil de 1916, à época vigente.

Nesse diapasão, Carlos Roberto Gonçalves bem observa que:

Não há, no Código Civil brasileiro, nenhum dispositivo que estabeleça, de forma genérica, a responsabilidade dos donos de objetos ou coisas que provoquem dano. Entretanto, inspirados na jurisprudência francesa e usando da analogia com os arts. 1.527, 1.528 e 1.529 do Código Civil (de 1916, correspondentes, respectivamente, aos arts. 936, 937 e 938 do diploma de 2002), os doutrinadores de nosso país passaram a defender a aplicação da aludida teoria no Brasil. Aguiar Dias, Alvino Lima, Wilson Melo da Silva e Agostinho Alvim, dentre outros, a defenderam.<sup>45</sup>

De tal feita, faz-se mister colacionar os supracitados dispositivos legais, a fim de demonstrar os três casos específicos em que a Teoria da Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa, de certa forma, já se encontra positivada. Do Código Civil de 1916, em vigor quando do início do desenvolvimento da teoria no Direito Civil nacional, extrai-se:

Art. 1.527. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar:

- I. que o guardava e vigiava com o cuidado preciso.
- II. que o animal foi provocado por outro.
- III. que houve imprudência do ofendido.

---

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, vol. 4: Responsabilidade Civil*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 191-192.

IV. que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior.

Art. 1.528. O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 1.529. Aquele que habitar uma casa, ou parte dela responde, pelo dano proveniente das coisas, que dela caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Já o atual Código Civil, de 2002, nas respectivas correspondências, assim preceitua, *in verbis*:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Os transcritos dispositivos legais, por se referirem a hipóteses específicas, não poderiam, ao menos em princípio, fundamentar a aplicação genérica da Teoria da Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa. Todavia, consoante já exposta brilhante lição doutrinária do mestre José de Aguiar Dias, “era ilógico, ademais, responsabilizar o proprietário do animal e do imóvel e não responsabilizar, em medida igual, o proprietário das demais coisas”<sup>46</sup>.

Dessa forma, por razões de equidade, assim como havia ocorrido nos tribunais franceses, os brasileiros também passaram a desenvolver a teoria, pautando-se no direito comparado – principalmente no francês – e na analogia com os dispositivos legais anteriormente transcritos, os quais positivaram casos específicos de responsabilidade pelo fato da coisa.

---

<sup>46</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil, vol. II-II*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 396.

## 2.4 CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO FATO DA COISA

Consoante visto alhures, a responsabilidade civil pelo fato da coisa não decorre diretamente da conduta de uma pessoa, mas sim de fato oriundo de uma coisa inanimada.

No primeiro caso, de incidência mais habitual, salvo disposição legal em sentido contrário, o próprio agente causador do dano será também o responsável pela reparação civil dele decorrente.

Já na responsabilidade civil pelo fato da coisa, a análise do responsável por ressarcir o dano é consideravelmente mais complexa.

Tendo em vista que o desenvolvimento da teoria iniciou-se na doutrina e jurisprudência francesas, revelam-se importantes os ensinamentos de Silvio Rodrigues, que relembra o primeiro critério adotado, qual seja, o estabelecimento do guarda jurídico da coisa, destacando-se a distinção que era efetuada entre a guarda material e a guarda jurídica:

Segundo ensinam Marty e Raynaud, a jurisprudência francesa, de início, se pôs sem dificuldade de acordo no admitir que a simples detenção material de uma coisa não bastava para caracterizar a figura do guarda. A responsabilidade derivaria não da guarda material da coisa, mas da guarda jurídica. Assim, para se caracterizar a pessoa do guarda, dever-se-ia ter em vista o elemento autoridade exercido sobre ela, ou seja, o poder de dirigi-la. Daí resultava, como corolário e por exemplo, que o preposto não pode ser tido como guarda da coisa, visto que a conduz por conta do preponente<sup>47</sup>. A autoridade ou o poder de direção decorrem, normalmente, da propriedade ou de um outro direito real exercido sobre a coisa. O proprietário é presumido guarda até prova em contrário. Informam ainda aqueles escritores que, até o acórdão solene de 2 de dezembro de 1941, a opinião prevalecente era a de que o proprietário não perdia a condição de guarda a menos que houvesse concedido a um terceiro a direção autônoma da coisa, como nos casos de empréstimo, de entrega a um eventual comprador para experimentá-lo ou a um empreiteiro para consertá-la, etc.<sup>48</sup>

José de Aguiar Dias era forte partidário dessa teoria que diferenciava a guarda material da jurídica, imputando ao guardião jurídico, em qualquer caso, a

---

<sup>47</sup> “Esse problema, entre nós, apresenta-se com menor relevo, em virtude da regra contida na Súmula nº 341 do Supremo Tribunal Federal, já estudada acima e referente à responsabilidade por fato de terceiro, e onde se viu ser presumida a culpa do preponente por atos praticados pelo preposto.” (RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*, vol. 4. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 111).

<sup>48</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*, vol. 4. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 110-111.



responsabilidade pelo fato da coisa. Antes de expor seu posicionamento, contudo, apresenta o dos irmãos Mazeaud:

A fórmula geral vem ainda de Mazeaud et Mazeaud: “A lei não pode atribuir a obrigação de guarda senão àqueles que estão em condições de desempenhá-la, como capazes de impedir que a coisa escape ao seu controle. Eis porque a guarda, o responsável, é aquele que tem sobre a coisa um direito de direção; este poder jurídico lhe permite, e somente a ele, exercer ou fazer exercer por outrem a guarda material da coisa; somente ele é capaz de praticar a falta na guarda”.<sup>49</sup>

Ato contínuo, DIAS, citando e perfilhando-se à doutrina de Jean Liebmann, contrapõe:

Jean Liebmann não se deixa fascinar por essa brilhante argumentação, e suas objeções penetram o fundo do problema. O poder de direção não garante a vigilância constante, de todos os instantes, sobre a coisa, de forma que impeça venha a causar danos. A série de soluções que se desdobram nessa ordem de ideias não admite explicação que não seja fundada no proveito: o guardião é responsável não em virtude do ilusório poder de direção, mas porque, tirando proveito da coisa, deve, em compensação, suportar-lhe os riscos. O autor toca o ponto sensível da controvérsia quando sustenta, com coragem, que a inspiração dos tribunais em tais questões se encontra, em derradeira análise, em ideias generosas, que hesitam em proclamar, por obscuro temor de que julguem subversivas as suas ideias. Ora, isso é a pura realidade, como se vê das diferentes hipóteses em que aparece a figura do guardião:

1) Proprietário. É escusado dizer que, de ordinário, lhe compete a guarda da coisa. Presume-se, até contra ele, a obrigação de guarda. Tanto que lhe incumbe provar que transferiu a guarda a terceiros, quando tal alegue em sua defesa;

2) Pessoas que usam a coisa sem consentimento do proprietário. Duas hipóteses principais comportam a espécie, notadamente quanto a desastres de automóveis: o roubo e o uso do veículo pelo preposto contra a vontade ou, pelo menos, à revelia do proprietário. Conservará o proprietário, apesar do roubo ou do uso não autorizado ou desobediente, a guarda jurídica do veículo, ou pode o ladrão ser considerado guardião? Numerosa jurisprudência se pronuncia, apoiada em autores do mérito de Ripert, Esmein e Savatier, pela segunda solução. Mas essa opinião apresenta defeito irremediável, em face da noção de guarda aceita pela doutrina e jurisprudência e reduzida por Besson e Mazeaud et Mazeaud a uma verdadeira teoria sistemática. Com efeito, admitir que o ladrão ou o preposto infiel ou desobediente seja considerado como guardião é desconhecer a distinção essencial entre guarda jurídica e guarda material.<sup>50</sup> Esta, de certo,

<sup>49</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, vol. II-II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 392.

<sup>50</sup> “O guardião da coisa’ – explica, com precisão, Alberto G. Spota – ‘não é o que tem o poder de fato sobre ela. O ladrão não o é porque, para que se considere alguém como guardião, é preciso que se lhe reconheça o poder de direção e de vigilância, derivado de um direito, que pode ser o da propriedade ou outro qualquer, capaz de criar esse poder. A noção de guarda jurídico se completa com a do proveito econômico; responde, porém, o proprietário, em qualquer hipótese’ (*La Ley*, t. 24,

ele a tem, mas isso pouco importa, para efeito de responsabilidade. Guarda jurídica não é possível reconhecer-lhe, porque esta deriva do direito de direção, e não se pode conceder direito conferido pelo roubo ou por outro ato abusivo. A solução não pode ser outra: a obrigação de guarda permanece a cargo do proprietário.

3) Uso da coisa com consentimento do proprietário:

a) pelo preposto. A questão da transferência é meramente de fato, distinção que a jurisprudência francesa aceita para casos que não o do motorista assalariado: do preposto ocasional, do amigo a quem se empresta o carro, etc. Mas é inútil cuidar da responsabilidade de preposto por esta via, uma vez que intervém no caso a responsabilidade do patrão por fato do empregado, sempre e em qualquer caso;

b) pelo garagista. Considera-se transferida a este a guarda jurídica do veículo, quando confiado para conserto ou para depósito. Observe-se que, quanto à responsabilidade do garagista, há ainda casos que demandam solução, como o de aluguel do veículo, com ou sem motorista, ou de colocação de motorista sem carro à disposição do cliente. Solução: se o dano resulta de defeito do veículo, a responsabilidade é do proprietário; se deriva de fato da condução, é do motorista ou de seu comitente;

4) pelo instrutor, na aprendizagem de condução: o professor é considerado guardião, em tudo o que se relacione com a tarefa de dirigir, mas não responde pelo que se possa atribuir a vício do carro, se pertence ao aluno (se pertence à escola de aprendizagem, surge a responsabilidade do seu proprietário). Regra igual tem aplicação quando se trata de demonstração, para o comprador eventual, dada pelo vendedor de automóvel.<sup>51</sup>

Todavia, essa pura distinção entre guarda material e guarda jurídica era inadequada em alguns casos, como, por exemplo, na hipótese de furto ou roubo da coisa, na qual o autor do delito tem apenas a guarda material, permanecendo a guarda jurídica com o proprietário do bem que fora furtado ou roubado. Em casos tais, se da coisa adviesse dano, responderia pelo mesmo o proprietário que teve sua coisa furtada ou roubada, haja vista que com ele permaneceu incólume a guarda jurídica? A resposta afirmativa – a qual, frise-se, era vigorosamente defendida por José de Aguiar Dias, inspirado em Jean Liebmann – propiciava, ao menos em princípio, uma sensação de injustiça. Nesse sentido, Silvio Rodrigues explica como ocorreu o desenvolvimento da discussão:

Entretanto e paralelamente, propunha-se o relevante problema de saber se o proprietário conservava a guarda da coisa ainda quando ela lhe houvesse sido furtada ou subtraída à sua revelia, ou se, nesse caso, estaria isento de responsabilidade.

Em rigor, se se admitir a distinção entre a guarda jurídica e a guarda material da coisa, mister se faz admitir responsabilidade do proprietário pela reparação do dano causado pela coisa de sua propriedade a terceiro, mesmo quando esteja sob a guarda material de quem a furtou. Pois, nessa

---

p. 254).” (DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, vol. II-II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 393).

<sup>51</sup> Ibidem. p. 392-393.

hipótese, embora privado da guarda material da coisa, conserva ele a guarda jurídica.

Nesse sentido, de início, manifestou-se a jurisprudência. Para ela, o ladrão se apresentava como um mero detentor da coisa, ou seja, guarda puramente material, e não jurídica. Portanto, a condição de guarda continuava a ser desfrutada pelo proprietário usurpado que, por conseguinte, continuava a responder pelo dano causado a terceiro pelo ladrão, quando no uso da coisa furtada.

Em face das críticas recebidas, essa orientação foi alterada pelo célebre acórdão solene de 2 de dezembro de 1941, em que ficou proclamada a tese, hoje pacificamente aceita pela jurisprudência francesa, de que, em virtude do furto, o proprietário perde o uso, a direção e o controle da coisa, ficando, assim, privado de sua guarda<sup>52</sup>.

Desse modo, o proprietário não pode ser responsabilizado, com fundamento no art. 1.384, I, do Código Civil Francês. Por conseguinte, se um automóvel, exemplificativamente, é furtado e se o ladrão, ao utilizá-lo, atropela alguém ou abalroa outro veículo, não pode a vítima acionar o proprietário do carro furtado dizendo-o guarda da coisa inanimada. Aliás, como ensinam Marty e Raynaud, a jurisprudência, ao depois, proclamou que a guarda da coisa roubada passa ao ladrão e, por essa razão, é que o dono, vítima do furto, se exonera da responsabilidade.

Esta longa exposição do tema na França serve de pano de fundo para a análise do problema no Brasil.<sup>53</sup>

Assim, chegou-se ao conceito hoje majoritariamente adotado, qual seja, o de guarda intelectual, isto é, o que possui efetivo poder de direção e controle sobre a coisa no momento da ocorrência do dano, e não anteriormente. Sergio Cavalieri Filho esclarece:

Estabeleceu-se, depois, que, para alguém ser considerado guardião, mais do que mera detenção da coisa, terá que ter poder de comando sobre ela. É por isso que o preposto não pode ser considerado guarda da coisa, posto que, embora tenha sua detenção material, a conduz sob as ordens ou direção do preponente.

Chegou-se, por esses caminhos, à noção de guarda intelectual como sendo a que mais atende ao conceito. Guarda é aquele que tem a direção intelectual da coisa, que se define como poder de dar ordens, poder de comando, esteja ou não em contato material com ela (Caio Mário da Silva

<sup>52</sup> “Mário Moacyr Porto, ‘Responsabilidade pela Guarda das Coisas Inanimadas’, in *Ação de Responsabilidade Civil e Outros Estudos*, p. 71, transcreve o seguinte trecho do acórdão:

‘O proprietário de um automóvel que é desapossado em razão de um roubo, acha-se na impossibilidade de exercer sobre o veículo qualquer vigilância; por conseguinte, privado do uso, da direção e do controle do veículo, ele não tem mais a guarda e, em caso de acidente, não mais se encontra submetido à presunção de responsabilidade, editada no art. 1.384, alínea I, do Código Civil’. Cf. acórdão, cuja ementa vem a seguir transcrita. Aí, a responsabilidade do proprietário decorreu de sua culpa, e não apenas do fato de ser dono:

‘RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE COM AUTOMÓVEL FURTADO - CULPA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

O proprietário de veículo furtado é responsável pelos danos causados pelo gatuno, quando demonstrado que negligenciou no dever de guarda e vigilância do automóvel’. (TARS, ac. unân. da Câ. Civ. Esp., de 15/03/1979, Ap. nº 18.188, Capital).” (RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*, vol. 4. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 112).

<sup>53</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*, vol. 4. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 111-112.

Pereira, ob. cit., p. 103). Guardar a coisa implica, em última instância, a obrigação de impedir que ela escape ao controle humano.<sup>54</sup>

E arremata:

Para estabelecer a responsabilidade pelo fato da coisa, portanto, cumpre apurar quem tinha o efetivo poder de comando ou direção sobre ela no momento em que provocou o dano – e não, simplesmente, quem a detinha.<sup>55</sup>

Ordinariamente, presume-se – destaca-se, desde já, tratar-se de presunção relativa (*juris tantum*) – que o proprietário da coisa também é seu guardião intelectual. Por conseguinte, para se descobrir quem é o guardião intelectual de uma coisa e, pois, responsável pelos fatos oriundos da mesma, basta, em regra geral, averiguar quem é o respectivo proprietário.

Evidentemente, há diversos casos nos quais o proprietário de um bem transfere a posse direta do mesmo para terceiro, permanecendo apenas com a posse indireta, a partir da qual não há mais que se falar em guarda intelectual do proprietário, porquanto, em tais casos, não mais possui qualquer poder de direção e controle sobre a coisa. Estes, doutro lado, integram o conteúdo material da posse direta que foi transferida, passando a responsabilidade, logo, a ser do possuidor direto, verdadeiro novo guardião intelectual e, de tal feita, responsável pelos fatos advindos da coisa.

Nesse norte, CAVALIERI FILHO doutrina:

Cabe, normalmente, ao proprietário o poder de direção sobre a coisa, pelo que é o guarda presuntivo da coisa. Cuida-se, todavia, de presunção relativa, que pode ser elidida mediante prova de ter transferido juridicamente a outrem o poder de direção da coisa ou de tê-lo perdido por motivo justificável. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de locação e comodato, contratos que têm por efeito jurídico transferir a posse da coisa para o locatário ou comodatário, que a exercem com independência, sem subordinação ao locador ou comodante. A guarda jurídica da coisa, nesses casos, em princípio, cabe ao locatário ou comodatário, sendo, conseqüentemente, os responsáveis pelo fato das coisas, e não o

---

<sup>54</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 228-229.

<sup>55</sup> *Ibidem*. p. 229.

proprietário. O mesmo ocorrerá nos casos de depósito e penhor, por idênticas razões.<sup>56</sup>

Portanto, o essencial é descobrir-se, em realidade, quem é o possuidor direto da coisa no momento da ocorrência do dano, haja vista que os poderes de direção e controle sobre a mesma integram o conteúdo material da posse direta.

A presunção relativa (*juris tantum*) supra explicitada decorre do fato de que, geralmente, a posse direta é exercida pelo proprietário. Dessa forma, encontrando-se este, tem-se também, em regra geral, o possuidor direto – mesma pessoa – e, por consequência, o guardião intelectual da coisa, que é o responsável pelo fato oriundo da mesma.

No tocante às posses diretas obtidas mediante furto ou roubo, é imprescindível observar que a conclusão ora demonstrada não difere se a posse é justa ou injusta, no sentido técnico definido pelo art. 1.200 do Código Civil<sup>57</sup>.

Isso porque, de fato, para se descobrir se determinada pessoa é a guardiã intelectual de uma coisa, isto é, se ela efetivamente exerce os poderes de direção e controle sobre essa coisa, não há qualquer diferença no modo como essa pessoa passou a exercer referidos poderes. O que importa é se, na prática, ela realmente os exerce no momento da ocorrência do dano ou não: se sim, tem a posse direta e é a guardiã intelectual, sendo, pois, a responsável pelo fato da coisa; se não, não tem a posse direta e não é a guardiã intelectual, não sendo, portanto, a responsável pelo fato da coisa.

Ainda que a posse direta tenha sido obtida mediante furto ou roubo e, por conseguinte, caracterize-se como posse injusta – devido, respectivamente, à clandestinidade e à violência, nos termos do art. 1.200 do Código Civil –, tal não excluirá os poderes de direção e controle sobre a coisa faticamente exercidos pelo autor do delito e, dessa forma, guardião intelectual da mesma, responsável, assim, pelos fatos dela provenientes.

Não obstante, nesse caso verifica-se que o proprietário, que teve seu bem furtado ou roubado, não mais exerce qualquer poder de direção ou controle sobre o

---

<sup>56</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 229-230.

<sup>57</sup> Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

mesmo. Não tem mais a posse direta, não é mais o guarda intelectual da coisa; logo, não responde pelos fatos advindos da mesma.

Exceção a essa regra é a situação na qual o proprietário concorre para a ocorrência do dano, como, por exemplo, nos casos de furto ou roubo.

Colhe-se, nesse sentido, a lição de Carlos Roberto Gonçalves, *in litteris*:

Guardião da coisa é, ordinariamente, o seu proprietário. Ficando privado da guarda por furto e perdendo, pois, o seu controle, desaparece a sua responsabilidade. Entretanto, se a perda da posse decorreu de culpa sua, a ser provada pela vítima (como quando deixa as chaves do veículo em local em que possam ser apanhadas com facilidade por terceiros), responde, então, por negligência ou imprudência, com base no art. 186 do Código Civil<sup>58</sup>.

Assim, em se tratando de veículo roubado ou furtado que tenha ocasionado dano a terceiros, uma primeira indagação se faz necessária: se o dono contribuiu ou não com alguma parcela de culpa para que a subtração ocorresse.

Responde pelo dano causado a terceiros pelo ladrão que esteja na posse do veículo o proprietário que não mantém sobre ele a adequada vigilância e o deixa, por exemplo, em local ermo em hora avançada da noite; ou em local de escassa iluminação e sem movimento; ou, mesmo durante o dia, em via pública, sem trancar as portas à chave ou, ainda, com as chaves no contato. Nestes casos, incorre ele nas sanções do art. 186 do diploma civil, que obriga a reparar o dano todo aquele que o causa por ação ou omissão voluntária, com imprudência ou negligência.

Se, no entanto, o dono do veículo se mostra cuidadoso e vigilante, não o deixando em locais ou em situações que facilitem a ação dos ladrões, vulgarmente chamados de “puxadores”, e até mesmo protegendo a sua posse por meio de alarmes ou outros sistemas e engenhos técnicos contra furtos, nenhuma parcela de culpa lhe pode ser atribuída se, mesmo assim, o veículo lhe é furtado ou roubado e o meliante, assumindo o volante, causa danos a terceiros. Neste caso, somente o ladrão poderia ser responsabilizado pelo acidente.<sup>59</sup>

Afora o raciocínio do renomado autor, ressalva-se apenas, data máxima vênia, a interpretação da questão por meio do elemento subjetivo, quando questiona a existência de culpa concorrente do proprietário, nas modalidades imprudência ou negligência.

Com efeito, vislumbra-se mais adequada a aplicação da causalidade concorrente, no lugar de concorrência de culpas, como doutrina o supracitado autor.

<sup>58</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>59</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, vol. 4: Responsabilidade Civil*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 194.

De fato, investigar se a conduta do proprietário contribuiu ou não para a ocorrência do dano está intrinsecamente ligado ao nexo de causalidade, porque o que se averigua é se a conduta do dono foi, primeiramente, *conditio sine qua non* para tanto, e, além disso, se foi causa adequada. A possível imprudência ou negligência do proprietário é apenas um dos aspectos por meio dos quais se pode inferir se sua conduta, juntamente com a do autor direto, também foi causa adequada e concorrente para o dano, mas isso não faz a análise do tema transgredir para o elemento culposo; ao contrário, permanece no campo do nexo de causalidade.

## 2.5 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA CONSUBSTANCIA-SE COMO SUBJETIVA OU OBJETIVA?

Um dos aspectos mais relevantes da responsabilidade civil, em um caso concreto, é a definição da necessidade ou não de comprovação do elemento subjetivo por parte do autor do dano, isto é, se a demonstração do dolo ou da culpa do mesmo em sua conduta é requisito para que seja condenado a ressarcir o dano causado.

Em regra geral, o elemento subjetivo é sim requisito para que o agente causador do dano seja condenado a indenizar a vítima, sendo necessário que esta demonstre que a conduta (ação ou omissão) do causador do dano foi voluntária – o que sintetiza a conceituação de dolo – ou que, ao menos, foi praticada mediante negligência ou imprudência – espécies de culpa.

Aludida normativa depreende-se da conjugação dos arts. 186 e 927, *caput*, ambos do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Os casos de responsabilidade civil que se enquadram no regramento ordinário ora exposto são os de responsabilidade subjetiva, nomenclatura que decorre da necessidade de comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) por parte do autor do dano.

Doutro lado, admiti-se, excepcionalmente, a denominada responsabilidade objetiva, a partir da qual a demonstração de dolo ou culpa do causador do dano é prescindível, não sendo requisito para condenação à indenização. Tal ocorrerá nas hipóteses preceituadas pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que assim dispõe:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No tocante à responsabilidade civil pelo fato da coisa, para melhor compreensão do atual estágio do debate, faz-se mister rememorar os tempos de vigência do Código Civil de 1916.

Conforme explicitado nos sub-capítulos anteriores, uma das principais fundamentações para se admitir a recepção da Teoria da Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa no Direito brasileiro era a grande inspiração no Direito Civil francês, onde surgiu e desenvolveu-se a referida teoria. Segundo José de Aguiar Dias, “se o Código Civil Francês admitiu a solução, nenhuma dúvida pode existir de que ela tem cabimento também em nosso Direito, que se inspirou naquele, no tocante à definição e fundamentação da Responsabilidade Civil”<sup>60</sup>.

Não obstante, o Código Civil de 1916 já previa, em seus arts. 1.527 a 1.529, três hipóteses específicas de responsabilidade civil pelo fato da coisa, quais sejam, responsabilidade por fato do animal (art. 1.527), responsabilidade pela ruína de edifício ou construção (art. 1.528) e responsabilidade pelas coisas provenientes de uma casa (art. 1.529). Neste ponto, DIAS expunha que “era ilógico, ademais,

---

<sup>60</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, vol. II-II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 397.



responsabilizar o proprietário do animal e do imóvel e não responsabilizar, em medida igual, o proprietário das demais coisas”<sup>61</sup>.

Assim, a sistemática de análise dos requisitos para caracterização da responsabilidade civil pelo fato da coisa (*latus sensu*) também foi efetuada mediante analogia, especialmente à responsabilidade por fato do animal, a qual era regida pelo art. 1.527 do Código Civil de 1916, *in verbis*:

Art. 1.527. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar:

- I. que o guardava e vigiava com o cuidado preciso.
- II. que o animal foi provocado por outro.
- III. que houve imprudência do ofendido.
- IV. que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior.

Dessa forma, verifica-se que o colacionado dispositivo legal previa quatro hipóteses excludentes de responsabilidade, uma das quais merece especial atenção no tema ora desenvolvido, qual seja, a cominada pelo inciso I.

Infere-se do mesmo que, se o dono ou detentor do animal comprovasse que o guardava e o vigiava com o cuidado preciso, isto é, que era diligente em sua guarda, excluída estaria sua responsabilidade.

O mesmo raciocínio, por analogia, foi transportado para a análise da responsabilidade civil pelo fato da coisa, em sentido genérico. De tal feita, se o guarda da coisa inanimada comprovasse que era diligente no seu dever de guardião, poderia, ao menos em princípio, excluir sua responsabilidade.

A partir disso, percebe-se que, em um primeiro momento, a responsabilidade civil pelo fato da coisa consubstanciava-se em responsabilidade subjetiva. Todavia, desde o início já havia uma presunção relativa (*juris tantum*) de que, ocorrido o dano, era porque o guardião havia agido com culpa, haja vista que era seu o ônus de comprovar o contrário.

José de Aguiar Dias, pautado em critério de equidade – como muito ocorreu no desenvolvimento da Teoria da Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa –, criticava tal entendimento:

---

<sup>61</sup> Ibidem. p. 396.

A tormentosa questão não pode, bem se vê, permanecer adstrita aos estreitos limites da culpa, suficiente, por via da teoria da guarda, para os casos em que se identifique com exatidão o fato determinado do choque, mas incapaz de proporcionar solução satisfatória quando entrem em conflito as presunções.<sup>62</sup>

Assim, os sectários da responsabilidade subjetiva mediante presunção relativa (*juris tantum*) de culpa foram, com relativa facilidade, abandonando tal entendimento, face às injustiças que o mesmo proporcionava.

A doutrina e a jurisprudência dividiram-se, então, em dois posicionamentos, quais sejam, o de responsabilidade subjetiva, mas mediante presunção absoluta (*juris et de jure*) de culpa, e o de responsabilidade objetiva, calcado na teoria do risco.

No tocante à responsabilidade subjetiva, Sergio Cavalieri Filho cita artigo doutrinário de Mário Moacyr Porto, professor emérito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), o qual, por sua vez, traz à baila o posicionamento defendido pelos irmãos Mazeaud, clássicos defensores da teoria subjetiva:

Mário Moacyr Porto, professor emérito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em artigo doutrinário sobre a “Responsabilidade Civil decorrente da Guarda da Coisa” (RT 573/9-16), traz mais esta erudita lição de Mazeaud e Mazeaud, *verbis*: “Mas cremos que não será demasiado trazer para aqui a palavra autorizadíssima de Mazeaud e Mazeaud, que são, como é notório, ferrenhos partidários da culpa (*faute*) como fundamento da responsabilidade. Por isso mesmo, argumentam: ‘o guardião da coisa assume uma obrigação de resultado, isto é, obriga-se não apenas a guardar a coisa, mas a guardá-la de modo a que jamais escape do seu controle e, em consequência, ocasione um dano a terceiro’. Se a coisa faz-se um instrumento de um dano, é que ocorreu, conseqüentemente, uma falta na guarda, um *manquement* da obrigação de não prejudicar a outrem. Assim, o fundamento da responsabilidade é a ‘culpa’ do guardião. Mas transigem em admitir que a ‘culpa’ do guardião não é dessas que comportam prova de que não houve culpa, e, por isso, conclui que o guardião, para se livrar do dever de indenizar, terá de provar que o dano resultou de um motivo de força maior ou de uma causa estranha (motivo fortuito ou culpa exclusiva da vítima) (Mazeaud e Mazeaud, *Leçons de Droit Civil*, t. 2º, vol. 1º/563-564, 1978, nº 539).”<sup>63</sup>

Verifica-se, com isso, que tal posicionamento, de adoção da responsabilidade subjetiva mediante presunção absoluta (*juris et de jure*) de culpa,

<sup>62</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, vol. II-II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 394-395.

<sup>63</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 233-234.

implicava no raciocínio de que, uma vez ocorrido o dano, era certamente em decorrência de uma negligência ou imprudência por parte do guardião da coisa inanimada. Era verdadeiramente inútil, de um ponto de vista prático, averiguar-se se essa conduta culposa realmente existiu ou não, porquanto já estava definitivamente estabelecido que a mesma ocorreu, não sendo possível provar o contrário, por se tratar de presunção absoluta.

Crítico a esse partidarismo, Alvino Lima vislumbrou a evolução da discussão, consoante se observa:

Do exame das divergências doutrinárias, verificamos que a apregoada culpa na guarda, criando uma verdadeira presunção *juris et de jure* de culpa, sem que o autor do dano possa provar a ausência de culpa, é, irretorquivelmente, a proclamação da teoria do risco.<sup>64</sup>

Com efeito, com a entrada em vigor do atual Código Civil, de 2002, os questionamentos sobre se a responsabilidade civil pelo fato da coisa seria subjetiva ou objetiva passaram a tomar um caminho único pela segunda opção.

Primeiramente, porque o novo dispositivo legal correspondente à responsabilidade por fato do animal, que era – e ainda é – a principal analogia efetuada, não mais prevê a conduta diligente do guardião como hipótese excludente de responsabilidade. Transcreve-se, neste tocante, o art. 936 do atual Código Civil:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho explana acerca da citada analogia:

Temos, então, que nos valer da mesma regra adotada nos arts. 936, 937 e 938, pois, até por uma questão de lógica, o princípio aplicado ao dono do animal e do edifício deve ser analogicamente estendido ao guarda da coisa em geral; ao guardião da coisa deve ser reconhecida a mesma situação do guardião do animal. E, do exame daqueles dispositivos, principalmente pela redação que recebeu o art. 936, não resta a menor dúvida de que o Código de 2002 estabeleceu responsabilidade objetiva para o proprietário do animal e do edifício. Eles têm uma obrigação de resultado, isto é, estão obrigados não apenas a guardar a coisa (animal ou edifício), mas a guardá-la com segurança, de modo a que jamais escape do seu controle e, em

---

<sup>64</sup> LIMA, Alvino. *Culpa e Risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1960. p. 26.

consequência, ocasione um dano a terceiro. Consequentemente, essa deve ser a regra para o guarda das demais coisas.<sup>65</sup>

Ato contínuo, o aludido doutrinador, na complementação de sua fundamentação, suscita razões que aludem, em verdade, à responsabilidade subjetiva mediante presunção absoluta (*juris et de jure*) de culpa, razão pela qual é necessário requerer vênia para discordar do seguinte argumento, enquanto embaixador da responsabilidade objetiva:

Se a coisa faz-se instrumento de um dano, é porque ocorreu uma falta na guarda, é porque seu guardião faltou com seu dever de segurança, o que o torna obrigado a indenizar, independentemente de culpa.<sup>66</sup>

A falta na guarda referida pelo supracitado autor é, de fato, a culpa do guardião, que supostamente teria falhado em seu dever de segurança na guarda da coisa inanimada, porquanto teria agido com negligência ou imprudência. A conclusão da existência de culpa a que chega o autor não decorre de efetiva investigação para verificar se a conduta realmente foi culposa, mas sim da ocorrência do dano, como se a única explicação possível para tanto fosse, necessariamente, a falta no dever de segurança por parte do guardião.

Por evidente, há diversas outras causas que podem implicar na ocorrência de dano oriundo de fato de coisas, sem que haja realmente culpa do guardião.

Tal, entretanto, não fará com que o guardião deixe de responder pelo dano advindo de fato de sua coisa inanimada, pois, conforme dito, com o Código Civil de 2002 restou claro, mediante analogia à responsabilidade por fato do animal (art. 936), que o posicionamento adotado é o da responsabilidade objetiva, calcado na teoria do risco.

José de Aguiar Dias já era partidário dessa doutrina:

Assim, o responsável é, no caso, a pessoa que assume o risco criado pela coisa que tem a seu serviço, por ou para sua recreação. É, nem mais nem

---

<sup>65</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 234.

<sup>66</sup> *Ibidem*.

menos, a adoção da teoria do risco, que as legislações, em princípio, não acolhem.

[...]

A doutrina do risco, decorrente da atividade proveitosa e independente, a que se refere Savatier, corresponde melhor às exigências de uma solução necessariamente ampla.<sup>67</sup>

Esse também era o entendimento de Silvio Rodrigues, citado por Sergio Cavaliere Filho:

Uma boa parte da doutrina vê na responsabilidade pelo fato das coisas uma consagração parcial da teoria do risco. Na linha de entendimento de Planiol, Saleilles, Savatier e outros, Josserand sustentou: “Quem utiliza uma coisa e dela tira proveito, suporta os riscos quando a coisa causa dano, independentemente da prova de culpa. Basta haver relação de causalidade entre o dano e a coisa guardada para que se caracterize a responsabilidade do guarda, que só se exime dessa responsabilidade se provar a culpa exclusiva da vítima, força maior ou caso fortuito. Nem mesmo a prova de ter agido com a diligência peculiar ao homem cuidadoso não o exoneraria do dever de reparar o dano. (...)” (*apud* Silvio Rodrigues, ob. cit., p. 101).<sup>68</sup>

A responsabilidade objetiva, por intermédio da teoria do risco, passou a ser entendimento amplamente majoritário a partir do atual Código Civil, especificamente com a norma insculpida no parágrafo único do art. 927 – maior inovação do diploma civilista no que se refere à Responsabilidade Civil –, o qual se transcreve novamente para melhor elucidação:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A teoria do risco, em diversas hipóteses, pode ser aplicada à responsabilidade civil pelo fato da coisa, visto que é razoavelmente comum que a atividade normalmente desenvolvida com a mesma implique, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Carlos Roberto Gonçalves explana a respeito da evolução da teoria do risco e explicita de onde vêm seus fundamentos moral, ético e de equidade, bem

<sup>67</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, vol. II-II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 391-395.

<sup>68</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 233.

como deixa clara a possibilidade de ser aplicada à responsabilidade por fato da coisa:

A teoria do risco teve o seu desenvolvimento acentuado a partir da introdução das máquinas no processo industrial e com os problemas relacionados aos acidentes de trabalho. O surto industrial do início do século XX provocou a disseminação do uso de máquinas, criando risco maior para certas atividades.

Logo se percebeu a necessidade de dar maior proteção às vítimas, a quem a teoria clássica, baseada na culpa, impunha enormes dificuldades para a obtenção do ressarcimento dos prejuízos sofridos. Passou-se, então, à concepção de que aquele que, no seu interesse, criar risco de causar dano a outrem, terá de repará-lo, se este dano ocorrer. Impunha-se a responsabilidade pela criação ou pelo controle do risco pelo homem, baseada na máxima de que deve suportar os ônus e encargos do exercício de determinada atividade aquele que auferir os lucros dela resultantes. A responsabilidade objetiva funda-se, efetivamente, num princípio de equidade, existente desde o Direito romano: aquele que lucra com uma situação, deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*Ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*). Quem auferir os cômodos (lucros), deve suportar os incômodos (riscos).

Tem a doutrina anotado, dentro da teoria do risco, uma responsabilidade decorrente do exercício de atividade perigosa, tomada em sentido dinâmico, relativa à utilização de diferentes veículos, máquinas, objetos e utensílios; e outra responsabilidade, de cunho estático dos bens, que se incluem na responsabilidade pelo fato das coisas. A primeira resultou da constatação da existência de atividades que, embora legítimas, por sua periculosidade, frequentemente ocasionavam danos, devendo os seus agentes, por essa razão, sujeitar-se à responsabilidade pela simples criação do risco decorrente do exercício de atividade potencialmente perigosa.<sup>69</sup>

Nas palavras de Carlos Alberto Bittar:

Passou-se de um ato ilícito (teoria subjetiva) para um lícito, mas gerador de perigo (teoria objetiva), para se caracterizar a responsabilidade civil. Com efeito, inseriram-se dentro desse novo contexto atividades que, embora legítimas, merecem, pelo seu caráter de perigosas – seja pela natureza (fabricação de explosivos e de produtos químicos, produção de energia nuclear, etc.), seja pelos meios empregados (substâncias, máquinas, aparelhos e instrumentos perigosos, transportes, etc.) –, tratamento jurídico especial, em que não se cogita da subjetividade do agente para a sua responsabilização pelos danos ocorridos.<sup>70</sup>

Por fim, Sergio Cavalieri Filho conclui:

<sup>69</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, vol. 4: Responsabilidade Civil*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 203.

<sup>70</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade Civil nas Atividades Perigosas*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 90.

Sendo assim, parece-nos correto concluir que, pelo Código Civil de 2002, não há mais dúvida de que a responsabilidade por fato das coisas é objetiva, tal como no caso de dano causado por animais e pela ruína do edifício. Reforça essa conclusão a indiscutível opção objetivista do Código, conforme já ressaltado em várias ocasiões.<sup>71</sup>

De tal feita, tem-se que a responsabilidade civil pelo fato da coisa consubstancia-se como objetiva, mormente por duas razões. Primeiramente, devido à responsabilidade por fato do animal – com a qual historicamente é efetuada analogia – ser, no atual Código Civil, objetiva, inexistindo razão plausível para propiciar tratamento diverso a casos semelhantes. Outrossim, em diversas hipóteses é aplicável a teoria do risco contida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, em decorrência do risco que muitas vezes é criado pela atividade normalmente desenvolvida mediante o uso da coisa.

Ainda que persista debate teórico sobre se a responsabilidade civil pelo fato da coisa é objetiva ou subjetiva – esta com presunção absoluta (*juris et de jure*) de culpa –, o que se verifica é que, no campo prático, não há nenhuma diferença. Isso porque, em ambos os casos, é, na prática, absolutamente irrelevante questionar-se se houve ou não culpa do guardião, porquanto, pela teoria objetiva, o elemento subjetivo é prescindível, ao passo que, de acordo com a teoria subjetiva mediante presunção absoluta de culpa, é juridicamente impossível comprovar-se sua inexistência.

Assim, independentemente da teoria adotada – objetiva ou subjetiva mediante presunção absoluta (*juris et de jure*) de culpa –, constata-se que, em um caso concreto, é desnecessário tentar comprovar que o guardião agiu de maneira diligente ou culposa, pois tal ou não é requisito (teoria objetiva) ou já há presunção absoluta de culpa (teoria subjetiva).

---

<sup>71</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 234.

### **3 ASPECTOS PRÁTICOS DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA**

Concluída a análise dos aspectos teóricos, passa-se à dos aspectos práticos da Teoria da Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa. Serão abordados casos polêmicos, envolvendo acidentes com veículos, de possível aplicação do aludido instituto jurídico.

Primeiramente, será analisada a situação na qual o dano advém de automóvel furtado ou roubado, enquanto dirigido pelo autor do furto ou roubo, a fim de averiguar se o proprietário do veículo pode ser responsabilizado. Outrossim, estudar-se-á o caso de dano causado por veículo cedido a título de comodato, para se verificar se o comodante é responsável, bem como a hipótese de dano perpetrado por veículo alugado por empresa especializada em locação de automóveis, a fim de descobrir se a mesma possui responsabilidade. Por fim, será abordada a hipótese de o dano ser oriundo de veículo alienado, mas sem que tenha sido averbada a transferência junto ao registro existente perante o órgão de trânsito competente, para se descobrir se o antigo proprietário pode ou não ser responsabilizado.

#### **3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA NA HIPÓTESE DE FURTO OU ROUBO DE VEÍCULO**

No atual contexto social vivenciado no Brasil, não raros são os casos de furto ou roubo a veículos. Não obstante, também não é raro que ocorra de o veículo furtado ou roubado, enquanto dirigido pelo autor do ato delituoso, provoque danos a outrem.

Em casos tais, é natural surgir o questionamento de quem é o responsável pelo dano causado.

*Ab initio*, faz-se mister perquirir se há o preenchimento dos requisitos usuais da responsabilidade civil, considerando-se, em uma primeira análise, a conduta do motorista do veículo, segundo a regra ordinária da responsabilidade



subjetiva, preconizada pelo art. 186<sup>72</sup> em conjugação ao art. 927, *caput*<sup>73</sup>, ambos do Código Civil. Deve-se comprovar, pois, o ato ilícito praticado pelo condutor, mediante dolo ou culpa, o dano perpetrado e o nexo de causalidade entre ambos.

Se, porventura, houver a ausência de algum dos aludidos requisitos ou a presença de alguma causa excludente de responsabilidade – como, *verbi gratia*, o fato exclusivo da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou razão de força maior –, descaracterizada estará a responsabilidade do condutor e, por via reflexa, qualquer indagação acerca da do proprietário do veículo furtado ou roubado.

Doutro lado, preenchidos os requisitos da responsabilidade civil subjetiva no tocante ao condutor do veículo, é evidente que o mesmo é responsável civilmente pelo dano causado, podendo a ação condenatória ao ressarcimento do dano ser em face de si proposta.

A polêmica surge no momento em que se questiona a possibilidade de o proprietário do veículo que fora furtado ou roubado também ser responsabilizado pelo dano causado por seu automóvel.

Consoante explicitado no capítulo anterior, o responsável pelo fato da coisa é o guardião, sendo o mesmo o possuidor direto do bem, isto é, aquele que efetivamente detém os poderes de direção e controle sobre o mesmo no momento da ocorrência do dano.

No caso de furto ou roubo de veículo, é consabido que os poderes de direção e controle sobre o mesmo, na prática, passam a ser exercidos pelo autor do ilícito penal. Ele torna-se, com efeito, o possuidor direto do automóvel. Por evidente, com fulcro no art. 1.200 do Código Civil<sup>74</sup>, sua posse consubstancia-se como injusta, porquanto obtida mediante clandestinidade ou violência, conforme se trate, respectivamente, de furto ou roubo. Ademais, também é inegável a ciência do vício intrínseco à sua posse, o que a caracteriza como de má-fé, nos termos do art. 1.201, *caput*, do Código Civil<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>73</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>74</sup> Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

<sup>75</sup> Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Ainda que a posse direta do autor do crime seja injusta e de má-fé, é incontroverso que ele a detém. De tal feita, é o guardião da coisa, ou seja, o responsável pelos danos oriundos da mesma.

O proprietário, no momento da ocorrência do dano, não mais detém qualquer poder de direção ou comando sobre a coisa, porque, com efeito, deixou de ser o possuidor direto, permanecendo apenas com a posse indireta do bem, a partir da qual não há mais o dever de guardião.

Assim, não sendo o proprietário o guardião da coisa inanimada quando da ocorrência do evento danoso, tem-se que, em regra geral, não responderá pelo dano causado.

Neste norte, Sergio Cavalieri Filho doutrina:

Não é correto dizer, *data vênia*, que o ladrão é mero detentor da *res furtiva*. O furto – bem como o roubo – consuma-se quando a coisa é retirada da esfera de vigilância do proprietário e submetida ao poder de fato do ladrão; quando este consegue romper a posse do primitivo possuidor e estabelecer a sua própria posse sobre a coisa. Em suma, o furto e o roubo consumam-se com o esbulho. O ladrão, portanto, não é mero detentor, mas possuidor. Tem uma posse viciada pela precariedade, pela clandestinidade ou mesmo pela violência, como no caso do roubo; mas posse. Posse de má-fé, é verdade; mas posse.

Logo, é forçoso concluir que o proprietário perde o poder de direção ou de comando sobre a coisa em razão do furto ou do roubo, ficando, assim, privado de sua guarda, que passa para o ladrão. E, se o proprietário fica privado de exercer qualquer ato de vigilância sobre a coisa, não mais pode também por ela responder. Ninguém pode ser considerado guardião se lhe foi arrebatado o poder de direção e controle sobre a coisa. Juridicamente, é impossível fazer o proprietário responder pela coisa durante todo o tempo em que a mesma estiver na posse do ladrão, mormente se considerarmos que essa situação pode perdurar por dias, meses, anos, e até tornar-se irreversível, pelo fato de não mais ser a coisa recuperada.

É preciso apurar, conforme já assinalado, quem tinha o comando de fato da coisa, o efetivo poder de direção, para se saber quem é o responsável, porquanto a guarda, mais do que um direito ou prerrogativa, é um dever e um fato. E é justamente por se tratar de um fato que o proprietário pode perdê-la, não só em razão de um ato jurídico como, também, de um ato ilícito de outrem.<sup>76</sup>

---

<sup>76</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 230-231.

Carlos Roberto Gonçalves explica a mesma lição, ao afirmar que o “guardião da coisa é, ordinariamente, o seu proprietário. Ficando privado da guarda por furto e perdendo, pois, o seu controle, desaparece a sua responsabilidade”<sup>77</sup>.

Excepcionalmente, todavia, tanto a jurisprudência quanto a doutrina admitem que o proprietário responda pelo dano causado por seu automóvel mesmo quando sob a posse direta do autor do furto ou roubo. Para tanto, é necessário que se vislumbre o instituto jurídico da causalidade concorrente no evento danoso, isto é, que a causa adequada para a ocorrência do dano não tenha sido, tão somente, a conduta culposa do motorista do veículo, mas também uma pretérita ação ou omissão gravemente culposa ou dolosa por parte do proprietário que tenha propiciado grande contribuição para a ocorrência do furto ou roubo, sem a qual, por conseguinte, não teria ocorrido o dano.

GONÇALVES explica como tal pode ocorrer, bem como exemplifica algumas hipóteses concretas:

Entretanto, se a perda da posse decorreu de culpa sua (proprietário), a ser provada pela vítima (como quando deixa as chaves do veículo em local em que possam ser apanhadas com facilidade por terceiros), responde, então, por negligência ou imprudência, com base no art. 186 do Código Civil.

Assim, em se tratando de veículo roubado ou furtado que tenha ocasionado dano a terceiros, uma primeira indagação faz-se necessária: se o dono contribuiu ou não com alguma parcela de culpa para que a subtração ocorresse.

Responde pelo dano causado a terceiros pelo ladrão que esteja na posse do veículo o proprietário que não mantém sobre ele a adequada vigilância e o deixa, por exemplo, em local ermo em hora avançada da noite; ou em local de escassa iluminação e sem movimento; ou, mesmo durante o dia, em via pública, sem trancar as portas à chave, ou, ainda, com as chaves no contato. Nesses casos, incorre ele nas sanções do art. 186 do diploma civil, que obriga a reparar o dano todo aquele que o causa por ação ou omissão voluntária, com imprudência ou negligência.<sup>78</sup>

No mesmo sentido caminha CAVALIERI FILHO, o qual, outrossim, colaciona importante precedente jurisprudencial:

---

<sup>77</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, vol. 4: Responsabilidade Civil*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 194.

<sup>78</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, vol. 4: Responsabilidade Civil*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 194.

Tem a jurisprudência admitido – e, a nosso juízo, corretamente – a responsabilidade do proprietário somente quando a perda da condição de guarda resulta de ato imprudente ou negligente de sua parte: “O proprietário de veículo furtado é responsável pelos danos causados pelo gatuno quando demonstrado que negligenciou no dever de guarda e vigilância do automóvel” (TARS, Ap. Cível 18.188).

O automóvel não pode ser deixado na via pública em condições que propiciem seu furto – como, por exemplo, com as portas abertas, com a chave na ignição –, nem entregue a mãos inexperientes ou imprudentes – casos em que o proprietário deverá responder por sua falta de vigilância.<sup>79</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial envolvendo a matéria ora explanada<sup>80</sup>, decidiu que, no caso de dano causado por condutor de veículo furtado, o proprietário ou quem exercia a guarda somente é responsável na hipótese de ter agido com culpa grave ou dolo quando da ocorrência do furto.

No aludido caso, o proprietário do veículo, chamado Hércules, deixou-o sob a guarda de seu amigo Juracy, a fim de que este o guardasse na garagem de sua residência, como realmente foi efetuado. As chaves do mesmo, por sua vez, foram guardadas no interior da casa de Juracy.

Juracy recentemente havia contratado uma nova empregada doméstica. Em determinado dia, de madrugada, o esposo desta, denominado José, furtou o referido automóvel e, enquanto o dirigia, abalroou o carro de Marilene.

Ato contínuo, Marilene propôs ação condenatória a fim de obter o ressarcimento dos danos sofridos. No polo passivo da lide, figuraram Hércules, proprietário do veículo que causou o dano, e Juracy, que guardava o mesmo na garagem de sua residência. José, causador direto e imediato do dano, não foi incluído como réu, segundo a autora porque, após o evento danoso, fugiu e não mais foi encontrado.

A sentença, proferida em primeiro grau de jurisdição, julgou procedente o pedido condenatório à indenização, condenando ambos os réus, solidariamente, a ressarcir os danos suportados pela vítima e autora da ação.

---

<sup>79</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 231.

<sup>80</sup> STJ. REsp 445896/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros. 3ª Turma, j. em 21/02/2006.

Interposta apelação pelos réus, a mesma foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual manteve incólume a sentença apelada.

O referido Tribunal de Justiça entendeu, em síntese, que houve culpa *in vigilando* de Juracy, responsável por guardar o veículo na garagem de sua casa, porquanto não teria adotado as medidas de segurança necessárias para evitar o furto.

Fundamentou o acórdão que não estava comprovado nos autos que o veículo tinha algum dispositivo de alarme, tampouco que o portão da garagem possuía alguma trava. Não obstante, também se afirmou que a ocorrência do furto não poderia ser interpretada como caso fortuito, mormente porque havia uma nova empregada doméstica na casa, recém-contratada. Além disso, também foi levado em consideração o fato de o veículo ter sido furtado de madrugada, quando Juracy e sua esposa estavam em casa e deveriam ter ouvido o acionar do motor.

Outrossim, o Tribunal de Justiça também entendeu que estava devidamente caracterizada a culpa *in eligendo* do proprietário, haja vista a má escolha da pessoa para guardar seu veículo. Por tal razão, também foi responsabilizado.

Os réus/apelantes interpuseram, então, recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça, acertadamente, reformou o acórdão recorrido, a fim de julgar improcedente o pedido indenizatório, utilizando-se fundamentação cuja transcrição parcial é relevante:

Evidentemente, aquele que se cerca de mais cuidados tem menor possibilidade de causar danos a outrem. Ao contrário, o indivíduo que ignora os padrões mínimos de cautela está mais suscetível a causar danos. Há uma linha que separa a falta de cuidados do excesso de cuidados.

É justamente essa linha divisora, correspondente à cautela média, que pode, razoavelmente, ser exigida de alguém acusado de causar danos a outrem.

Nessa linha de entendimento, vejo como excessivas as exigências de comportamento expostas no acórdão recorrido. Não é de se esperar que aquele que recebe um veículo para guardar por uns dias, verdadeiramente prestando um favor a um amigo, nele instale um sistema de alarme ou reforce a segurança de sua casa, tudo para evitar uma possibilidade, ainda que mínima, de furto.

Na verdade, a presunção mais lógica e coerente é a de que todo furto é um fato imprevisível. Ninguém, em sã consciência, que imaginasse a mínima

possibilidade de que seu automóvel pudesse ser furtado, deixaria de tomar as providências necessárias para evitar o fato.

Somente diante dessa previsibilidade e da omissão em evitar ou minorar as chances de ocorrência do furto é que responderia o proprietário ou guardião do veículo.

Nenhum dos fatos delineados no acórdão recorrido aponta essa previsibilidade do furto. Ao contrário, tudo o que ali foi dito reforça a convicção de que o réu Juracy, responsável pela guarda do veículo, agiu dentro do padrão médio e razoável de comportamento: guardou o bem em sua casa, na mesma garagem onde mantinha o próprio automóvel; não deixou as chaves na ignição, depositando-as em local apropriado no interior de sua residência.

Nem se considere o fato de ter uma empregada recém-contratada em casa para justificar possível omissão na guarda do automóvel. Isso porque a própria contratação de uma pessoa para fazer os trabalhos domésticos já é sinal de alguma confiança do contratante. Se havia essa confiança, não era razoável presumir que a empregada poderia, potencialmente, subtrair as chaves e o veículo.

Além disso, em ponto algum do acórdão recorrido constou que a referida empregada tenha participado, consciente e decisivamente, para a ocorrência do furto. Por isso, sua presença na casa não poderia aumentar a previsibilidade do furto.

Por fim, ressalto que a instalação de qualquer mecanismo de segurança em automóvel ou residência visa, unicamente, resguardar a integridade física e patrimonial do proprietário. Se não há uma previsibilidade razoável de furto, ninguém pode ser acusado de omissão pela falta de tais equipamentos.

Caso contrário, a responsabilidade pela delinquência urbana fica invertida: deixa de ser do Estado, incapaz de oferecer segurança adequada à sociedade, e passa a ser dos próprios cidadãos, que, por opção ou falta de condições financeiras, deixam de instalar os modernos dispositivos de segurança.

Seria, ao fim e ao cabo, dizer que o culpado é a vítima, não o autor do furto. Raríssimas pessoas se cercam de mecanismos de segurança para evitar uma futura ação de indenização por culpa *in vigilando*. Quem instala tais aparelhos o faz por medo. Quem não o faz, é levado por opção – diante de um cálculo do risco que estará sofrendo – ou por falta de condição financeira. Em qualquer desses dois últimos casos, só deve responder civilmente se sua omissão for de tal forma grave que possa equiparar-se ao dolo. Não é a hipótese destes autos.

Dizer que não está seguro o veículo guardado em garagem com as respectivas chaves depositadas em outro cômodo da casa é agredir a realidade.

Afastada a culpa *in vigilando*, afasta-se também a culpa *in eligendo*, ante a evidente relação de dependência existente no caso concreto.

Dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação de indenização.

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, pois, que o caso relatado não apresentou, em nenhum momento, indicativo razoável de que o furto ocorreria, não sendo exigível, pela linha do homem médio, que a pessoa que guardava o automóvel providenciasse uma série de excessivas medidas de segurança, a não ser as já tomadas, quais sejam, guardar o veículo na garagem de sua residência – a mesma utilizada, inclusive, para seu próprio carro – e as respectivas chaves no interior da casa. Também não haveria que se falar que a presença na casa de

empregada doméstica recém-contratada deveria aumentar as cautelas com eventual risco de furto, até mesmo porque a contratação de profissional de tal categoria já pressupõe relativa confiança.

Com isso, inferiu-se que o furto ocorrido constituiu verdadeiro caso fortuito, haja vista que imprevisível em consonância à percepção do homem médio. Excluiu-se, por conseguinte, a responsabilidade de ambos os réus.

Ademais, assim consignou a ementa do acórdão, *in litteris*:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO FURTADO. DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR, AUTOR DO DELITO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO E DO GUARDIÃO DO AUTOMÓVEL. NECESSIDADE QUE A OMISSÃO DO GUARDIÃO EQUIVALHA À CULPA GRAVE OU AO DOLO.

1. Não se pode exigir daquele que guarda automóvel, seu ou de outrem, mais cuidados do que se exigiria da média das pessoas.
2. Só responde por culpa *in vigilando* aquele cuja omissão na guarda do veículo equivalha à culpa grave ou dolo. Não age com culpa *in vigilando* quem guarda veículo na garagem de sua casa e coloca as respectivas chaves em outro cômodo, na parte íntima da residência.
3. Afastada a culpa *in vigilando* do guardião do automóvel, também se afasta a culpa *in eligendo* do proprietário.
4. Declarada pelo acórdão recorrido a circunstância de que o veículo causador do dano – guardado em garagem – fora furtado por terceiro, não há como cogitar-se em culpa *in vigilando*.

Assim, verifica-se que, neste importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecido que, na ocorrência de furto de veículo – inclui-se na mesma sistemática o caso de roubo –, o proprietário ou guardião somente responderá pelos danos causados pela condução do automóvel sob a posse direta do autor do ilícito penal na hipótese de ter agido com culpa grave ou dolo quando da perda da posse direta. Nesse caso, terá ele concorrido para a ocorrência do dano, o que implica em responsabilidade solidária do motorista (autor do furto ou roubo) e do proprietário ou guardião, a teor do que preceitua o art. 942 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.  
Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

### 3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA NA HIPÓTESE DE COMODATO DE VEÍCULO

Também é razoavelmente comum a ocorrência de comodato de veículos, geralmente entre pessoas que têm entre si certa confiança, situação na qual o comodante presta um verdadeiro favor ao comodatário, emprestando-lhe gratuitamente seu automóvel.

Referido negócio jurídico é regido pelos arts. 579 e seguintes do Código Civil, conceituado assim por tal diploma legal:

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

Com efeito, pactuado o comodato de veículo, o comodante transfere a posse direta do mesmo ao comodatário, em caráter temporário, pelo prazo ajustado entre eles ou pelo tempo necessário ao uso para o qual foi concedido, consoante normativa que se extrai do art. 581 do Código Civil:

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Dessa forma, os poderes fáticos de direção e controle sobre a coisa passam a ser exercidos pelo comodatário, o qual a utilizará para atender a pretensão exclusivamente sua. O comodante, por sua vez, durante o tempo celebrado para o contrato de empréstimo gratuito, não tem nenhum poder/dever de vigilância sobre o carro, porquanto, durante tal período, os transferiu integralmente ao comodatário.

Por conseguinte, sendo o comodatário o possuidor direto do veículo, tem-se que ele, durante a vigência do comodato, é o guardião do bem, sendo, pois, o responsável pelo mesmo.

Com isso, não há que se imputar, ao menos em princípio, responsabilidade pelo fato da coisa ao comodatário e proprietário do automóvel,



porque a guarda do bem consigo não está mais, ao menos enquanto em vigor o comodato.

A única responsabilidade que deve ter o comodatário é confiar seu veículo a motorista realmente habilitado, tanto no sentido fático quanto jurídico. Logicamente, é obrigação sua tomar o cuidado de emprestar seu automóvel somente a pessoa com regular situação em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), requisito mínimo para poder dirigir no Brasil. Não obstante, também deve averiguar se, no aspecto prático, o requerente do comodato possui real habilidade para dirigir o carro em vias públicas. Isso porque por vezes ocorre de uma pessoa, em que pese ser teoricamente habilitada, não possuir a habilidade prática necessária para dirigir.

Assim, somente se o comodatário for negligente ou imprudente em tais averiguações – caracterizando-se, pois, sua conduta culposa –, ou mesmo tiver a intenção de cometer aludida desídia – conduta dolosa –, é que deveria responder pelo dano oriundo de sua coisa, *in casu*, seu carro.

O mesmo entendimento é exposto por Sergio Cavalieri Filho:

O empréstimo de veículo a um parente ou amigo transfere-lhe juridicamente sua guarda e por ele passa a responder. Tal como no caso de furto ou roubo de veículo, o dono só deveria ser responsabilizado pelo fato culposo do comodatário se ficasse provado que foi negligente ou imprudente ao confiar o veículo a quem não tinha habilitação, de fato ou de direito, ou era motorista notoriamente imprudente, como, por exemplo, dado ao vício de beber antes de dirigir, com anotações comprometedoras no seu prontuário.<sup>81</sup>

Todavia, a jurisprudência nacional é em sentido diverso. Firmou-se o entendimento de que, entre o comodante e o comodatário, há responsabilidade solidária se eventualmente ocorrer dano, por culpa ou dolo do comodatário, enquanto o veículo estiver sendo por este dirigido, o que decorre do risco inerente ao uso do automóvel e sua cessão a outrem.

Nessa toada, extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>81</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 232.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA.

- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que, sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

- Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes.

Recurso especial provido.<sup>82</sup>

No mesmo norte:

CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo.

Agravo regimental não provido.<sup>83</sup>

Igualmente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA. VEÍCULO CEDIDO. CULPA DA MOTORISTA.

1. A cessão do veículo não afasta a responsabilidade da proprietária pelos danos causados a terceiro pelo cessionário e seu preposto.

2. A culpa da condutora do veículo foi definida com base nas provas dos autos e, por essa razão, reconhecida a responsabilidade solidária da proprietária. Caso fosse afastada a culpa da motorista, evidente que também estaria a proprietária, ora agravante, isenta de responsabilidade. Ocorre que para se ultrapassar os fundamentos do acórdão e afastar a culpa da condutora do veículo, necessário seria o reexame de aspectos fáticos, daí a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.<sup>84</sup>

<sup>82</sup> STJ. REsp 577902/DF, Rel<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrighi. 3<sup>a</sup> Turma, j. em 13/06/2006.

<sup>83</sup> STJ. AgRg no REsp 233111/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler. 3<sup>a</sup> Turma, j. em 15/03/2007.

<sup>84</sup> STJ. AgRg no Ag 574415/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 3<sup>a</sup> Turma, j. em 28/06/2004.

O mesmo entendimento é extraído da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

O proprietário de veículo que permite sua condução por outrem responde solidariamente pelos prejuízos causados por este, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da ação indenizatória.<sup>85</sup>

### 3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA NA HIPÓTESE DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA

Outro negócio jurídico razoavelmente costumeiro em nossa sociedade é a locação de veículo por pessoa jurídica especializada em tal atividade, que se constitui, basicamente, no aluguel de automóvel a pessoa natural ou jurídica, mediante contraprestação pecuniária proporcional ao tempo da locação, carro locado, antecedentes do locatário/motorista, local no qual será utilizado, entre outros critérios.

Em referido negócio jurídico, a empresa locadora transfere a posse direta do veículo ao locatário, o qual o utilizará a fim de atender pretensão exclusivamente sua. Por conseguinte, o mesmo também passa a deter os poderes fáticos de direção e controle sobre a coisa. Logo, em uma primeira análise, a conclusão a que se chega é que o locatário seria o único guardião do bem, ao menos durante o período de vigência do pacto locatício.

Contudo, não se pode olvidar que a atividade comercial exercida pela empresa locadora é de alto risco. Conforme visto no sub-capítulo anterior, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a transferência da posse direta de veículo no comodato faz com que o comodante continue responsável pelo bem, solidariamente com o comodatário, justamente em decorrência do risco inerente ao uso do automóvel e da sua cessão a outrem.

Se a essa conclusão chegou-se no caso de empréstimo gratuito, com muito mais razão chega-se quando há lucro na cessão do automóvel. Devido à necessidade de lucro das empresas locadoras e à forte concorrência mercantil, dificilmente uma empresa de tal ramo recusa-se a alugar um carro a alguém, desde

---

<sup>85</sup> TJSC. AC 2011.033973-0, Rel. Desembargador Joel Dias Figueira Júnior. 6ª Câmara de Direito Civil, j. em 28/11/2013.

que, logicamente, preenchidos os requisitos mínimos. Se, porventura, for verificado que o pretendente locatário possui maior risco de causar dano no uso veículo, o que habitualmente se faz é aumentar o valor da locação, como forma de compensação.

Carlos Roberto Gonçalves alude a princípio de equidade vigente desde o Direito romano, a fim de justificar a incidência da responsabilidade objetiva, em decorrência da aplicação da teoria do risco e do exercício de atividade perigosa e lucrativa:

(...) a solução melhor se ajusta à responsabilidade objetiva, que se funda num princípio de equidade, segundo o qual aquele que lucra com uma situação, deve suportar os ônus e encargos dela decorrentes (*Ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*). Tem a doutrina anotado, como já frisado, dentro da teoria do risco, uma responsabilidade decorrente do exercício de atividade perigosa, tomada em sentido dinâmico, relativa à utilização de diferentes veículos, máquinas, objetos e utensílios.

Como observou Carlos Alberto Bittar<sup>86</sup>, a obrigação de reparar o dano surge do simples exercício da atividade que o agente desenvolve em seu interesse e sob seu controle, em função do perigo que dela decorre para terceiros.

Enquanto nas atividades não perigosas domina a noção de ilícito, exigindo-se prova de dolo ou culpa do agente, aduz, nas perigosas, ao revés, a atividade é lícita, mas perigosa, sujeitando o exercente – que se tem por obrigado a velar para que dela não resulte prejuízo – ao ressarcimento pelo simples implemento do nexos causal. Nas primeiras, a responsabilidade é individual, podendo ser direta ou indireta (própria, ou de pessoa ou de coisa relacionada); nas perigosas, a responsabilidade é da empresa exploradora, existindo tendência concretizada, em certas situações, de socialização dos riscos, não se cogitando, no entanto, da responsabilidade indireta.<sup>87</sup>

Com efeito, é inegável que a atividade comercial de alugar um automóvel a um estranho constitui considerável risco, o que acarreta a responsabilidade objetiva da locadora, em razão da incidência da norma prescrita no art. 927, *caput*, do Código Civil, *in verbis*:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

---

<sup>86</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade Civil nas Atividades Perigosas*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 100.

<sup>87</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, vol. 4: Responsabilidade Civil*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 209-210.

Neste norte, o Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência pátria por meio da edição de sua Súmula nº 492, que assim prescreve:

A EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS RESPONDE, CIVIL E SOLIDARIAMENTE COM O LOCATÁRIO, PELOS DANOS POR ESTE CAUSADOS A TERCEIRO, NO USO DO CARRO LOCADO.

Pacificado tal entendimento, é importante atentar para o fato de que as pessoas jurídicas locadoras de veículos promovem a denominada “socialização do risco”, ainda que não tenham exata compreensão de que é isso que é efetuado.

Em que pese costumeiramente recorrerem judicialmente suscitando a ausência de sua responsabilidade pelos danos provocados pelos locatários, tais empresas já levam em consideração o potencial risco dessas ocorrências quando da fixação do valor do aluguel. Por meio de uma averiguação sobre o perfil e eventuais ocorrências na “vida de motorista” do cliente, estipula-se o risco do mesmo provocar dano no uso do carro, o que será um dos critérios adotados no estabelecimento do preço. Dessa forma, um risco maior de causar danos implica em aumento no valor do aluguel, ao passo que um risco menor ocasiona diminuição no mencionado valor.

Ademais, em todas as locações há um pequeno aumento no preço que naturalmente seria cobrado, como forma de fazer-se um “seguro social” para se poder arcar com a indenização de eventuais danos que venham a ocorrer. Sabedora que, ao fim e ao cabo, será responsabilizada pelo dano causado pelo locatário, a empresa locadora previamente repassa uma estimativa dos custos que terá de arcar a todos os seus clientes, aumentando o valor de todos os alugueres.

Assim, cada usuário do serviço de locação de veículos tem um pequeno acréscimo no valor a pagar e, em troca, toda a sociedade tem a segurança de que, se o mesmo provocar dano no uso do automóvel locado, poder-se-á responsabilizar a empresa locadora, a qual já recebeu previamente, de todos os seus clientes, em todos os seus alugueres, valores que devem ser destinados justamente a esse ressarcimento.

### 3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA NA HIPÓTESE DE VEÍCULO ALIENADO SEM AVERBAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA JUNTO AO REGISTRO EXISTENTE PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE

É de todos sabido que a alienação de veículos entre as pessoas constitui negócio jurídico extremamente comum. Não obstante, por vezes não se efetua a transferência do registro existente junto ao órgão de trânsito competente, qual seja, o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Nesses casos, se o automóvel provocar dano enquanto dirigido pelo adquirente, é relevante que se esclareça quem será o responsável por reparar o dano causado: o alienante, que figura como titular do carro perante o órgão de trânsito competente, o adquirente, que o dirigia, ou ambos?

Inicialmente, é importante ressaltar que, se tratando os veículos de bens móveis, a propriedade é definida pela tradição – e não por quem figura como proprietário no registro, como ocorre com os bens imóveis (arts. 1.227<sup>88</sup> e 1.245<sup>89</sup> do Código Civil) –, consoante insculpido nos arts. 1.226 e 1.267, *caput*, ambos do Código Civil, este último inserido no Capítulo III do Título III do Livro III, o qual versa a respeito “Da Aquisição da Propriedade Móvel”:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Carlos Roberto Gonçalves doutrina a respeito:

---

<sup>88</sup> Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

<sup>89</sup> Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Pelo sistema do Código Civil brasileiro, como já foi dito, o contrato, por si só, não transfere a propriedade, gerando apenas obrigações. A aquisição do domínio de bem móvel só ocorrerá se lhe seguir a tradição. Esta consiste, portanto, na entrega da coisa do alienante ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio, em complementação ao contrato. Com essa entrega, torna-se pública a transferência.<sup>90</sup>

Assim, para se verificar se houve ou não a transferência da propriedade de bem móvel, o essencial é definir se ocorreu ou não a tradição, isto é, se houve ou não a entrega fática do bem ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio, juntamente com o *animus domini* (intenção de dono) que passa a ser exercido pelo adquirente.

Dessa forma, se realmente houve a tradição de bem móvel, como, por exemplo, um carro, tem-se que, por conseguinte, houve a transferência da propriedade, ainda que não se tenha averbado tal alteração junto ao órgão de trânsito competente.

Qual seria, então, a finalidade do registro existente junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), se não é o mesmo o critério decisivo para se definir o proprietário de um automóvel? Outrossim, há alguma sanção se a transferência da propriedade não for averbada no aludido registro?

Primeiramente, o registro do veículo junto ao órgão de trânsito competente constitui presunção relativa (*juris tantum*) de propriedade, somente ilidível por prova inequívoca da ocorrência da tradição, conforme se extrai da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

O registro no DETRAN estabelece uma presunção *juris tantum* de propriedade do veículo, só ilidida por prova inequívoca da venda do automóvel a terceiro, acompanhada da efetiva tradição.<sup>91</sup>

No mesmo norte o seguinte precedente, no qual a autora/adquirente obteve procedência no seu pedido mandamental de obrigação de fazer para transferir o registro do automóvel para seu nome, haja vista a devida comprovação

---

<sup>90</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, vol. 5: Direito das Coisas*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 326.

<sup>91</sup> TJSC. AI 2013.053757-6, Rel. Desembargador Saul Steil. 3ª Câmara de Direito Civil, j. em 01/07/2014.

da ocorrência da tradição, ilidindo, assim, a presunção relativa de propriedade do réu/alienante que constava do registro:

DIREITO CIVIL - PROPRIEDADE - BEM MÓVEL - DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU - INCONFORMISMO DO REQUERIDO - PROPRIETÁRIO DE AUTOMÓVEL - REGISTRO DO VEÍCULO EM SEU NOME - INACOLHIMENTO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO PELA TRADIÇÃO - POSSE E USO EXCLUSIVO DO BEM PELA AUTORA - PROPRIEDADE COMPROVADA - (...) - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO.

A propriedade de bem móvel transmite-se com a tradição, sendo relativa a presunção de propriedade decorrente do cadastro do veículo.

A autora é legítima proprietária de veículo sobre o qual comprovadamente exerce a posse e domínio desde a sua aquisição, fazendo *jus* à respectiva transferência do veículo.<sup>92</sup>

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também admite que a comprovação da propriedade de um carro ocorra por meio diverso do registro existente junto ao órgão de trânsito competente, em razão da presunção meramente relativa do mesmo:

"O fato de não ter sido realizada a transferência da propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios." (REsp 599620/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/05/2004). Precedente: REsp 961969/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/09/2008.<sup>93</sup>

Como forma de sanção, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que, se a transferência da propriedade não for averbada no registro junto ao órgão executivo de trânsito no prazo de 30 (trinta) dias, o antigo proprietário/alienante será solidariamente responsável "pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Veja-se:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

<sup>92</sup> TJSC. AC 2009.002637-9, Rel. Desembargador Monteiro Rocha. 5ª Câmara de Direito Civil, j. em 29/11/2012.

<sup>93</sup> STJ. AgRg no REsp 1051456/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão. 1ª Turma, j. em 21/10/2008.



Ainda assim, em alguns casos o Superior Tribunal de Justiça já tem mitigado a aplicação de tal dispositivo legal, desde que devidamente comprovada a ocorrência da tradição – e, por consequência, a transferência da propriedade – anteriormente ao fato gerador da multa de trânsito.

Nessa toada, colhem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. RESPONSABILIDADE MITIGADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se entre o novo e o antigo proprietário vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando a alienação é comunicada ao DETRAN.
2. Ocorre que o STJ tem mitigado a regra prevista no art. 134 do CTB quando comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, como ocorreu no caso dos autos.
3. Assim, inexistindo dúvida de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção.
4. Agravo Regimental não provido.<sup>94</sup>

No mesmo sentido:

Na interpretação do problemático art. 134 do Código de Trânsito, deve-se compreender que a solidariedade imposta ao antigo proprietário, antes de realizar no DETRAN a transferência, é mitigada.

(...)

Não havendo dúvidas, *in casu*, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção.<sup>95</sup>

Retornando ao tema central do presente sub-capítulo, se, ocorrida a tradição, o alienante transfere a propriedade e a posse direta do veículo ao adquirente, conclui-se que os poderes/deveres de vigilância e controle sobre o mesmo também são conjuntamente transferidos, porquanto inerentes à posse direta do bem. Além disso, deixando o alienante de ser o proprietário da coisa, não há mais que se falar em sua responsabilidade pelo fato da coisa, porque esta ele não mais detém, nem de fato, nem de direito.

Nessa direção, Sergio Cavalieri Filho leciona:

<sup>94</sup> STJ. AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin. 2ª Turma, j. em 21/08/2012.

<sup>95</sup> STJ. REsp 965847/PR, Rel<sup>a</sup>. Ministra Eliana Calmon. 2ª Turma, j. em 04/03/2008.

De acordo com os princípios que disciplinam a propriedade da coisa móvel, o primitivo dono do veículo não é mais seu proprietário, nem seu guardião, razão pela qual não pode ser responsabilizado, quer pela culpa presumida, quer objetivamente pela teoria do risco.

Conforme destacado, a propriedade da coisa móvel se transmite pela tradição (*traditio*), diferentemente da coisa imóvel, que se faz pelo registro. Consequentemente, consumada a venda e entregue o veículo (*traditio*) ao adquirente, o vendedor deixa de ser seu dono, independentemente da transferência a ser feita no DETRAN ou do registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos – registros esses que, no caso, têm apenas o efeito de publicidade e controle administrativo. Logo, o vendedor não pode ser juridicamente responsabilizado a título de dono, porque proprietário ele não mais é.

Tampouco pode ser responsabilizado a título de guardião, porque, a partir do momento em que entrega o veículo ao novo adquirente (*traditio*), ele perde o controle efetivo do veículo, a direção de fato da coisa, o poder de dar ordens – sem o que, como já visto, ninguém pode ser considerado guarda. Como responsabilizar o primitivo proprietário pelo fato de ter perdido o controle da coisa, se controle ele não mais o tinha?<sup>96</sup>

De tal feita, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que, se o adquirente provocar dano utilizando o veículo adquirido mesmo sem ter sido efetuada a averbação da transferência da propriedade junto ao registro existente perante o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), é o próprio quem responderá pelo dano perpetrado, pois é ele o proprietário e possuidor direto do bem desde a tradição, não havendo que se responsabilizar o antigo proprietário/alienante pelo fato da coisa, porquanto, desde que perfectibilizada a tradição, ele deixou de ter qualquer poder/dever sobre o bem, isto é, deixou de ser o guardião do mesmo. E, sem ser guardião, não há que se falar em responsabilidade pela guarda da coisa inanimada.

Neste norte, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina pacificou sua jurisprudência por meio da edição de sua Súmula nº 2, *in verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE DE CAUSA. INOCORRÊNCIA. COMPROVADA INDIVIDUOSAMENTE A COMPRA E VENDA DO VEÍCULO, AINDA QUE NÃO EFETUADA A TRANSFERÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO NA REPARTIÇÃO COMPETENTE, RESPONDE O NOVO PROPRIETÁRIO PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIRO.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça editou sua Súmula nº 132, de teor semelhante:

<sup>96</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 238-239.

A AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA NÃO IMPLICA A RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR DANO RESULTANTE DE ACIDENTE QUE ENVOLVA O VEÍCULO ALIENADO.

A *ratio decidendi* exposta em ambas as súmulas é reiteradamente aplicada nos tribunais, conforme se verifica a partir dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO E O CONDUTOR DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO APENAS QUANTO AO ANTIGO PROPRIETÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. VENDA DO AUTOMÓVEL EM DATA ANTERIOR AO SINISTRO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO NO DETRAN. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO INDUVIDOSA DA COMPRA E VENDA DO VEÍCULO. TRADIÇÃO PERFECTIBILIZADA. EXEGESE DA SÚMULA Nº 132 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA SÚMULA Nº 2 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Conforme o enunciado da Súmula nº 2 deste Tribunal de Justiça, "comprovada indubitavelmente a compra e venda do veículo, ainda que não efetuada a transferência do certificado de registro na repartição competente, responde o novo proprietário pelos danos causados a terceiro".

Semelhante teor verifica-se no verbete da Súmula nº 132 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado".

Desse modo, correta a decisão que extinguiu, sem resolução do mérito, a lide em que os autores buscam a reparação civil decorrente de acidente de trânsito ajuizada contra o antigo proprietário do veículo causador do acidente, diante da manifesta carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.<sup>97</sup>

No mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DOS RÉUS. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. BEM MÓVEL. TRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA PERANTE O DETRAN. CONTRATO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO SINISTRO. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. (...). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

<sup>97</sup> TJSC. AI 2012.025622-6, Rel. Desembargador Joel Dias Figueira Júnior. 6ª Câmara de Direito Civil, j. em 26/09/2013.

"Conforme o enunciado da Súmula nº 2 deste Tribunal de Justiça, 'comprovada indubitavelmente a compra e venda do veículo, ainda que não efetuada a transferência do certificado de registro na repartição competente, responde o novo proprietário pelos danos causados a terceiro'. Semelhante teor verifica-se no verbete da Súmula nº 132 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: 'a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado'." (AI 2012.025622-6, Rel. Desembargador Joel Dias Figueira Júnior, j. em 26/9/2013)<sup>98</sup>

Doutro lado, na hipótese de não ser devidamente comprovada a ocorrência da tradição e, por conseguinte, a transferência da propriedade, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária entre o condutor e o proprietário, sendo que este responderá objetivamente pelo dano culposamente ou dolosamente causado por aquele, em decorrência da responsabilidade pelo fato da coisa e da incidência da teoria do risco, semelhantemente ao que ocorre no caso de comodato, objeto de estudo em sub-capítulo anterior.

Nesse diapasão, colhem-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. (...). AFASTADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO SINISTRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPRA E VENDA DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

O proprietário de veículo que permite sua condução por outrem responde solidariamente pelos prejuízos causados por este, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação indenizatória.

Apenas para argumentar, em que pese o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 132 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 2 deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no sentido de que o antigo proprietário não responde por eventuais danos causados em acidente que envolva o veículo alienado, deve o alienante comprovar, indubitavelmente, a transferência da propriedade do bem para que se configure a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, o que, na espécie vertente, não ocorreu.<sup>99</sup>

Em idêntico norte:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO. REGISTRO VEICULAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ALIENAÇÃO NÃO

<sup>98</sup> TJSC. AC 2011.027867-6, Rel. Desembargador Sebastião César Evangelista. 1ª Câmara de Direito Civil, j. em 20/11/2014.

<sup>99</sup> TJSC. AC 2011.033973-0, Rel. Desembargador Joel Dias Figueira Júnior. 6ª Câmara de Direito Civil, j. em 28/11/2013.

COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONDUTOR E DO PROPRIETÁRIO. (...).

"Em que pese o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 132 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 2 deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no sentido de que o antigo proprietário não responde por eventuais danos causados em acidente que envolva o veículo alienado, deve o alienante comprovar, indubitavelmente, a transferência da propriedade do bem para que se configure a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, o que, na espécie vertente, não ocorreu." (TJSC, AC 2011.033973-0, da Comarca da Capital, Rel. Desembargador Joel Dias Figueira Júnior, j. em 28/11/2013).<sup>100</sup>

---

<sup>100</sup> TJSC. AC 2013.068844-0, Rel. Desembargador Fernando Carioni. 3ª Câmara de Direito Civil, j. em 04/02/2014.

## 4 CONCLUSÃO

A Teoria da Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa, em que pese ainda inexistir, na legislação pátria, dispositivo legal que a ampare em uma perspectiva genérica, possui inquestionável importância prática.

Desde sua origem e principal desenvolvimento, no Direito Civil francês a partir do final do século XIX (item 2.1), tem como objetivo primordial tornar viável o ressarcimento de danos oriundos diretamente de coisas inanimadas, substituindo a sistemática ordinária da Responsabilidade Civil, que exige a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) por parte do autor do dano como requisito à condenação à reparação.

Sua criação teve grande propulsão em decorrência dos acidentes de trabalho que estavam se tornando cada vez mais comuns na França do século XIX. Os funcionários das indústrias e das fábricas possuíam grande dificuldade para obter a indenização pelos danos que sofriam nas máquinas em que trabalhavam, haja vista que, até então, aplicava-se, a tais casos, a regra ordinária da responsabilidade civil subjetiva, insculpida no art. 1.382 do Código Civil Francês de 1804 (Código Napoleônico)<sup>101</sup>, razão pela qual era necessário comprovar o dolo ou a culpa do empregador no evento danoso, o que era extremamente difícil e, ao fim e ao cabo, praticamente equivalia a deixar a vítima sem o ressarcimento de seu dano, quase a condenando a suportá-lo. Aludida situação motivou os juristas franceses a desenvolver um raciocínio jurídico que pusesse fim a tal injustiça social, constatada por critérios de equidade.

A jurisprudência francesa passou, então, a aplicar a norma jurídica que já estava preconizada no art. 1.384, 1ª alínea, parte final, do Código Civil dos

---

<sup>101</sup> Na redação francesa original, tem-se: “Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer”. (FRANÇA. *Code Civil des Français: éd. originale et seule officielle France 1804*. Código Civil Francês de 1804 (Código de Napoleão). Disponível em <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517/f339.image>>. Acesso em: 12 mar 2015).

Traduzido para o português, tem-se: “Todo ato, qualquer que ele seja, de homem que causar a outrem um dano, obriga aquele por culpa do qual veio ele a acontecer a repará-lo”. (DINIZ, Souza. *Código Napoleão ou Código Civil dos Franceses*. Rio de Janeiro: Record, 1962. p. 203).

Franceses de 1804<sup>102</sup>, o qual estabelecia que as pessoas também eram responsáveis pelos danos oriundos de coisas que estavam sob a sua guarda, mas que, até então, era preceito ignorado pelos pretórios franceses (item 2.2).

Assim, com o decorrer do desenvolvimento da referida teoria, a jurisprudência francesa passou a aplicar à responsabilidade civil pelo fato da coisa regra que muito se aproximava do que atualmente se conhece como responsabilidade objetiva, a fim, inicialmente, de reparar os danos sofridos pelos empregados no uso das máquinas industriais e fabris.

Não obstante, os pretórios franceses, na sequência do desenvolvimento, passaram a estender a aplicação da mencionada teoria a casos genéricos em que o dano advinha de fato da coisa, ainda que esta não fosse uma máquina utilizada em indústria ou fábrica, seguindo-se a regra posta pelo art. 1.384, 1<sup>a</sup> alínea, parte final, do Código Civil Francês de 1804.

Vislumbrados os resultados positivos da aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa na jurisprudência francesa, a doutrina e os tribunais brasileiros também passaram a vê-la como adequada ao Direito pátrio (item 2.3).

A forte inspiração do Direito Civil brasileiro no francês facilitou sobremaneira a recepção da citada teoria. Outrossim, também colaborou para tal recepção a existência de três dispositivos legais que já expunham hipóteses específicas de responsabilidade civil pelo fato da coisa, quais sejam, os arts. 1.527 a 1.529 do Código Civil de 1916<sup>103</sup> – os quais previam, respectivamente, a

<sup>102</sup> Na redação francesa original, tem-se: “On est responsable non-seulement du dommage que l'on cause par son propre fait, mais encore de celui qui est causé par le fait des personnes dont on doit répondre, ou des choses que l'on a sous sa garde”. (FRANÇA. *Code Civil des Français: éd. originale et seule officielle France 1804*. Código Civil Francês de 1804 (Código de Napoleão). Disponível em <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517/f339.image>>. Acesso em: 12 mar 2015).

Traduzido para o português, tem-se: “Toda pessoa é responsável não somente pelo dano que causou por ato seu próprio, mas ainda por aquele que foi causado por ato de pessoa pela qual devia responder, ou por coisas que estão sob a sua guarda”. (DINIZ, Souza. *Código Napoleão ou Código Civil dos Franceses*. Rio de Janeiro: Record, 1962. p. 203).

<sup>103</sup> Art. 1.527. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar:

- I. que o guardava e vigiava com o cuidado preciso.
- II. que o animal foi provocado por outro.
- III. que houve imprudência do ofendido.
- IV. que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior.

Art. 1.528. O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 1.529. Aquele que habitar uma casa, ou parte dela responde, pelo dano proveniente das coisas, que dela caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

responsabilidade por fato do animal, a responsabilidade pela ruína de edifício ou construção e a responsabilidade pelas coisas provenientes de uma casa –, com os quais era efetuada analogia para a extração da responsabilidade civil pelo fato da coisa em caráter genérico.

Recepcionada a Teoria da Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa no Direito pátrio, revela-se essencial o estabelecimento de critérios para se auferir o respectivo responsável (item 2.4). Com o desenvolvimento da teoria e muito debate, a melhor solução que se vislumbra é estabelecer-se como responsável pelo fato da coisa inanimada o seu guardião intelectual, isto é, a pessoa que detém os poderes fáticos de vigilância e controle sobre a coisa. Com efeito, tais poderes são exercidos pelo possuidor direto do bem, que é o responsável por guardá-lo sem que provoque danos a terceiros.

Excepcionalmente, o possuidor indireto (proprietário) também pode ser responsabilizado pelo fato oriundo de sua coisa inanimada, desde que sua conduta pretérita à perda da posse direta tenha tido grande relevância para tanto, ao ponto de ser interpretada como causa concorrente para o dano.

Ademais, também é de grande valia a discussão que se traçou acerca da natureza da responsabilidade pelo fato da coisa, no sentido de consubstanciar-se como subjetiva ou objetiva (item 2.5).

Desde sua origem no Direito Civil francês, a maior parte da doutrina e da jurisprudência já a interpretava como objetiva, em consonância à norma posta pelo art. 1.384 do Código Napoleônico e aos objetivos que se pretendiam atingir com sua adoção e aplicação.

Já no Direito Civil brasileiro, tendo em vista a analogia que se fazia principalmente com o art. 1.527 do Código Civil de 1916 (responsabilidade por fato do animal), ganharam força os juristas que defendiam a subjetividade dessa responsabilidade, porquanto tal dispositivo legal previa como excludente de responsabilidade a comprovação de que o dono ou detentor do animal o guardava com o cuidado preciso, ou seja, que era diligente, o que incidiria sobre o elemento subjetivo da conduta, excluindo-o e, por conseguinte, a própria caracterização da responsabilidade civil.



Ocorre que no Código Civil atualmente vigente, de 2002, a responsabilidade por fato do animal, prevista pelo art. 936<sup>104</sup>, passou a ser objetiva, porquanto excluiu a conduta diligente do guardião como hipótese excludente de responsabilidade, prevendo como tais, tão somente, o fato exclusivo da vítima e razão de força maior, os quais têm campo de incidência diverso do elemento subjetivo.

Além disso, em muitos casos também é aplicável a teoria objetiva do risco, estatuída pelo art. 927, *caput*, do Código Civil<sup>105</sup>, haja vista que muitas atividades normalmente desenvolvidas mediante o uso de coisas implicam, por sua própria natureza, risco aos direitos de outrem.

De tal feita, seja pela principal analogia historicamente efetuada no Direito Civil nacional, qual seja, a responsabilidade por fato do animal (art. 936 do Código Civil), ou pela analogia à regra de origem (art. 1.384 do Código Civil dos Franceses de 1804), ou, ainda, pela aplicação da teoria do risco a alguns casos, tem-se que a responsabilidade civil pelo fato da coisa consubstancia-se como objetiva.

No tocante às análises efetuadas acerca dos casos concretos envolvendo possível aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil pelo Fato da Coisa, é relevante ressaltar algumas conclusões.

Na hipótese em que o dano decorre de veículo furtado ou roubado, enquanto dirigido pelo autor do furto ou roubo (item 3.1), o proprietário do bem, em princípio, não responde pelo dano causado, haja vista que, no momento do evento danoso, não tinha qualquer poder de vigilância ou controle sobre a coisa, porquanto tais foram integralmente transferidos ao autor do ato delituoso juntamente com a posse direta do bem. Dessa forma, tem-se que o guardião da coisa, quando do advento do dano, era o autor do furto ou roubo, sendo, por conseguinte, o responsável por ressarcir o dano causado.

Nesse caso, o proprietário da coisa somente responderá, em caráter solidário, se for verificado que facilitou consideravelmente a ocorrência do furto ou

---

<sup>104</sup> Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

<sup>105</sup> Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

roubo, ao ponto de tal fato ser interpretado como causa concorrente ao advento do dano.

Já no caso de dano oriundo de automóvel cedido a título de comodato (item 3.2), a jurisprudência majoritária aponta que, ainda que se trate de empréstimo gratuito, o comodante é solidariamente responsável com o comodatário pelo dano perpetrado, em decorrência do risco inerente ao uso do veículo e sua cessão a outrem.

Semelhante consequência ocorre na situação em que o dano advém de automóvel que está sendo utilizado por locatário, que o alugou junto a pessoa jurídica especializada em locação de automóveis (item 3.3). Se a responsabilidade solidária é aplicada entre comodante e comodatário no caso de comodato – que, como é sabido, não proporciona nenhum lucro ao comodante, por se tratar de modalidade gratuita de empréstimo –, com muito mais razão há de ser aplicada quando ocorre locação de um carro, haja vista que, além do risco inerente a tal atividade, a empresa proprietária/locadora auferirê lucros com isso, devendo, por via reflexa, arcar com os incômodos (prejuízos).

Por fim, na hipótese em que o dano decorre de veículo dirigido por pessoa que o adquiriu, mas sem que tenha sido efetuada a transferência do registro existente junto ao órgão de trânsito competente, qual seja, o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) (item 3.4), tem-se que o alienante não responderá pelo fato da coisa, porque sua coisa não é mais desde que ocorreu a tradição, meio legal para a transferência da propriedade de bens móveis. Além de não ser mais o proprietário, também não é mais o guardião, porquanto a posse direta do automóvel também foi transferida ao adquirente quando da tradição.

## REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade Civil nas Atividades Perigosas*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 5 jan 1916, Seção I, p. 133. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 8 abr 2015.
- BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 set 1997, Seção I, p. 21.353. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503Compilado.htm)>. Acesso em: 12 jun 2015.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan 2002, Seção I, p. 1. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 8 abr 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Ag 574415/RS*, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 3ª Turma, j. em 28/06/2004. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=485734&num\\_registro=200302163337&data=20041004&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=485734&num_registro=200302163337&data=20041004&formato=PDF)>. Acesso em: 24 maio 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 233111/SP*, Rel. Ministro Ari Pargendler. 3ª Turma, j. em 15/03/2007. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=679993&num\\_registro=199900885309&data=20070416&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=679993&num_registro=199900885309&data=20070416&formato=PDF)>. Acesso em: 24 maio 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1051456/BA*, Rel. Ministro Francisco Falcão. 1ª Turma, j. em 21/10/2008. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=830711&num\\_registro=200800887401&data=20081110&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=830711&num_registro=200800887401&data=20081110&formato=PDF)>. Acesso em 12 jun 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1323441/RJ*, Rel. Ministro Herman Benjamin. 2ª Turma, j. em 21/08/2012. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1171142&num\\_registro=201200994397&data=20120827&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1171142&num_registro=201200994397&data=20120827&formato=PDF)>. Acesso em 12 jun 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 445896/DF*, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros. 3ª Turma, j. em 21/02/2006. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=608796&num\\_registro=200200866141&data=20060410&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=608796&num_registro=200200866141&data=20060410&formato=PDF)>. Acesso em: 18 maio 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 577902/DF*, Relª. Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma, j. em 13/06/2006. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=577902&num\\_registro=20060613&data=20060613&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=577902&num_registro=20060613&data=20060613&formato=PDF)>. Acesso em: 12 jun 2015.

uencial=552813&num\_registro=200301571792&data=20060828&formato=PDF>.  
Acesso em: 24 maio 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 965847/PR*, Rel<sup>a</sup>. Ministra Eliana Calmon. 2<sup>a</sup> Turma, j. em 04/03/2008. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=758962&num\\_registro=200701511606&data=20080314&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=758962&num_registro=200701511606&data=20080314&formato=PDF)>.  
Acesso em: 12 jun 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil, vol. II-II*. 10<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINIZ, Souza. *Código Napoleão ou Código Civil dos Franceses*. Rio de Janeiro: Record, 1962.

FRANÇA. *Code Civil des Français: éd. originale et seule officielle France 1804*. Código Civil Francês de 1804 (Código de Napoleão). Disponível em <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517/f339.image>>. Acesso em: 12 mar 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, vol. 4: Responsabilidade Civil*. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil Brasileiro, vol. 5: Direito das Coisas*. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Alvino. *Culpa e Risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1960.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil, vol. I*. 25<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil, vol. 4*. 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *AC 2009.002637-9*, Rel. Desembargador Monteiro Rocha. 5<sup>a</sup> Câmara de Direito Civil, j. em 29/11/2012. Disponível em <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAWXqAAK&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAWXqAAK&categoria=acordao)>. Acesso em 12 jun 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *AC 2011.027867-6*, Rel. Desembargador Sebastião César Evangelista. 1<sup>a</sup> Câmara de Direito Civil, j. em 20/11/2014. Disponível em <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAI0mtAAA&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAI0mtAAA&categoria=acordao)>. Acesso em 12 jun 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *AC 2011.033973-0*, Rel. Desembargador Joel Dias Figueira Júnior. 6<sup>a</sup> Câmara de Direito Civil, j. em 28/11/2013. Disponível em <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAELRcAAN&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAELRcAAN&categoria=acordao)>. Acesso em 24 maio 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *AC 2013.068844-0*, Rel. Desembargador Fernando Carioni. 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Civil, j. em 04/02/2014. Disponível em <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAELxhAAV&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAELxhAAV&categoria=acordao)>. Acesso em 12 jun 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *AI 2012.025622-6*, Rel. Desembargador Joel Dias Figueira Júnior. 6ª Câmara de Direito Civil, j. em 26/09/2013. Disponível em

<[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAELB1AAZ&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAELB1AAZ&categoria=acordao)>. Acesso em 12 jun 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *AI 2013.053757-6*, Rel. Desembargador Saul Steil. 3ª Câmara de Direito Civil, j. em 01/07/2014. Disponível em

<[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGj4uAAM&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGj4uAAM&categoria=acordao)>. Acesso em 12 jun 2015.